



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: (Do Sr. Lauro Cruz) PROTOCOLO N.º

Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

DESPACHO: 14-2-55 - Às Com. de Const. e Justiça e de Leg. Social e Educaç. e Desportos

À Com. de Const. e Justiça em 15 de 2 de 19 55

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Adauto Cardoso, em 4/3/1955
- O Presidente da Comissão de Justiça Milton Campos
- Ao Sr. Deputado Ricardo Leite, Relator, 30/7/1955
- O Presidente da Comissão de Leg. Social Aarão Heinsberg
- Ao Sr. Dep. Vitorino de Carvalho, em 8/8/1955
- O Presidente da Comissão de Leg. Social, Aarão Heinsberg
- Ao Sr. Dep. Vitorino de Carvalho - Relator, em 29/8/1955
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. Dep. Lauro Cruz, dig. e fazes, em 24/8/1955
- O Presidente da Comissão de C. e C. Luchini de Souza
- Ao Sr. Dep. Adauto Cardoso, em 9/11/1955
- O Presidente da Comissão de Justiça, Milton Campos
- Ao Sr. Dep. Vitorino de Carvalho, em 25/7/1956
- O Presidente da Comissão de Leg. Social, Aarão Heinsberg
- Ao Sr. Dep. Vitorino de Carvalho, em 1956
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. Dep. Vitorino de Carvalho, em 1956
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. Dep. Vitorino de Carvalho, em 1956
- O Presidente da Comissão de

Sancionado em parte

27-8-57

PROJETO N.º DE 1955

Handwritten notes and signatures at the top of the page.

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 33
Caixa: 3
PL Nº 6/1955
1

6/155

INTEIRADA

— 1 — 1957

Micam

14 de agosto de 1957



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 6-E, de 1955, na Câmara dos Deputados, e 6, de 1957, no Senado), que regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Lima Teixeira
Senador Lima Teixeira
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

LFS/

ANOTADO

684

14 de agosto de 1957

Senhor Príncipe Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (na. 6-3, de 1955, na Câmara dos Deputados, e 6, de 1957, no Senado), que regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Lima Teixeira
1º Secretário



A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Padua
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

LPS/

À Comissão Mista de Inquérito

4.9.57

Nicomedes de

0385

CN/49

Em 2 de setembro de 1957

Senhor Presidente

→ Mensagem, 352 anexa do ao projeto, 1168/56

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em cópias anexas, as Mensagens ns. 351 e 352, de 1957, contendo as razões de dois vetos presidenciais.

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que, a fim de conhecerem dêsses vetos, convoquei as duas Casas do Congresso Nacional para sessões conjuntas que se realizarão nos dias 24 e 26 do corrente mês, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, na forma abaixo:

Dia 24

- Veto ao Projeto de Lei (nº 6, de 1955, na Câmara dos Deputados e nº 6, de 1957, no Senado Federal) que regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social;

Dia 26

- Veto ao Projeto de Lei (nº 1 168, de 1956, na Câmara dos Deputados e nº 282, de 1956, no Senado Federal) que cria cédulas de crédito rural, e dá outras providências.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ulisses Guimarães
Presidente da Câmara dos Deputados.

/AM

ANOTADO

e 386

Para participarem das Comissões Mistas que os deverão relatar, designei:

- quanto ao primeiro veto, os Srs. Senadores:

Gilberto Marinho	PSD
Lauro Hora	PTB
Mário Porto	UDN

- e quanto ao segundo, os Srs. Senadores:

Lameira Bittencourt	PSD
Fausto Cabral	PTB
Sobral Barreto	PR

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.



Primeiro Secretário,
no exercício da Presidência

= Projeto nº 6, de 1955 =
CÓPIA

PRESIDENCIA DA REPUBLICA
Gabinete Civil

e387

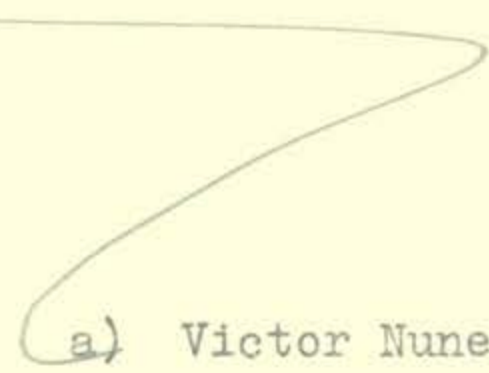
Rio de Janeiro

Em 27 de agosto de 1957.

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.



a) Victor Nunes Leal
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Senador João de Lima Teixeira
Primeiro Secretário do Senado Federal

Ref. PR 44 291/57

C Ó P I A

0388

Nº 351

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1º, e 87, nº II, da Constituição Federal, resolvi vetar parte do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1955 (nº 6/57, no Senado Federal), que regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

Incide o veto sobre o parágrafo único do art. 2º e o art. 7º do projeto, por serem dispositivos contrários aos interesses nacionais.

Impõe-se o veto ao parágrafo único do art. 2º, porque, referindo-se o artigo aos que podem exercer a profissão de Assistente Social, com inclusão dos agentes sociais em funções nos vários órgãos públicos, prescreve o aludido parágrafo único a obrigatoriedade do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, para o exercício da profissão. Ora, os agentes sociais não têm curso superior, e não são possuidores de diplomas, pelo que não tem cabimento o registro dos seus títulos na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

É, ademais, inteiramente desnecessário o parágrafo único do art. 2º, porque a legislação vigente já estabelece a obrigatoriedade do registro dos diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino superior.

Quanto ao art. 7º, o veto decorre do fato de

M. J. F. M.

e3891

não ser conveniente aos interesses nacionais atribuir-se ao Ministério da Educação e Cultura a fiscalização do exercício da profissão de assistente social. O projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, dando ao Ministério da Educação e Cultura competência para fiscalizar o exercício da profissão de assistente social, não criou órgão próprio para o exercício dessa tarefa e, na sua estrutura, a referida Secretaria de Estado não está aparelhada, e nem dispõe de meios para se aparelhar convenientemente, com pessoal especializado, para a fiscalização de exercício profissional.

São essas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada consideração dos senhores membros do Congresso Nacional.

RIO DE JANEIRO, em 27 de agosto de 1957

a) Juscelino Kubitschek.

C Ó P I A

S E N A D O F E D E R A L

"Sanção, em parte, em face das razões constantes da mensagem anexa.

27.8.57"

a) Juscelino Kubitschek

Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de assistente social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2º - Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

- a) - os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 1 889, de 13 de junho de 1953;
- b) - os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;
- c) - os agentes sociais qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei nº 1 889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único - Para o exercício da profissão é obrigatório o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 3º - São atribuições dos assistentes sociais:

- a) - direção de escolas de Serviço Social;
- b) - ensino das cadeiras ou disciplinas de serviço social;
- c) - direção e execução do serviço social em estabelecimentos públicos e particulares;
- d) - aplicação dos métodos e técnicas específicas do serviço social na solução de problemas sociais.

Art. 4º - Só assistentes sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do serviço social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista.

Parágrafo único - Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista, candidatos não diplomados, desde que estejam cursando o 3º ano de Escola de Serviço Social. Após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 5º - Nas escolas oficiais de Serviço Social, que se criarem, apenas Assistentes Sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e supervisão, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6º - O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União.

Art. 7º - Ao Ministério da Educação e Cultura caberá fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social.

Art. 8º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regulamentação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 14 de agosto de 1957

as) João Goulart
Lima Teixeira
Freitas Cavalcanti

PROJETO DE LEI

nº 6, de 1 955, na Câmara
dos Deputados, e
nº 6, de 1 957, no Senado
Federal,

que regulamenta o exercício da
profissão de Assistente Social.

(Projeto de autoria do Deputado Lauro Cruz)

RELATORES :

Na Câmara dos Deputados :

Comissão de Constituição e Justiça	- Deputado	Adaucto Cardoso
Comissão de Legislação Social	- Deputado	Último de Carvalho
Comissão de Educação e Cultura	- Deputada	Nita Cos ta

No Senado Federal :

Comissão de Constituição e Justiça	- Senador	Leurival Fontes
Comissão de Legislação Social	- Senador	Sílvio Curvo
Comissão de Educação e Cultura	- Senador	Gilberto Marinho

PARA A COMISSÃO MISTA QUE DEVERÁ RELATAR O VETO :

Senador Gilberto Marinho	-	PSD
Senador Lauro Hora	-	PTB
Senador Mário Pôrto	-	UDN

Sancionou, em parte, em
face das razões constantes da
mensagem anexa
27-8-57

Justino

Regulamenta o exercício da profissão
de Assistente Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre em todo o território nacional o
exercício da profissão de assistente social, observando-se as dispo-
sições da presente lei.

Art. 2º - Poderão exercer a profissão de Assistente
Social:

- a) os possuidores de diploma expedido no Brasil por
escolas de Serviço Social oficiais ou reconheci-
das pelo Governo Federal, nos termos da lei nº.
1.889, de 13 de junho de 1953;
- b) os diplomados por escolas estrangeiras, reconhe-
cidas pelas leis do país de origem, cujos diplo-
mas tenham sido revalidados de conformidade com
a legislação em vigor;
- c) os agentes sociais qualquer que seja sua denomi-
nação, com funções nos vários órgãos públicos, se-
gundo o dispôsto no art. 14 e seu parágrafo da
lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. Para o exercício da profissão é
obrigatório o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 3º - São atribuições dos assistentes sociais:

- a) direção de escolas de Serviço Social;
- b) ensino das cadeiras ou disciplinas de serviço so-
cial;
- c) direção e execução do serviço social em estabele-
cimentos públicos e particulares;
- d) aplicação dos métodos e técnicas específicas do
serviço social na solução de problemas sociais.

Proj. Lei nº 6-E/55 = na C.D.

" " " 6/57 = no S.F.

Caixa: 3

Lote: 33
PL Nº 6/1955
12

Art. 4º - Só assistentes sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do serviço social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista.

Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista, candidatos não diplomados, desde que estejam cursando o 3º ano de Escola de Serviço Social. Após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 5º - Nas escolas oficiais de Serviço Social, que se criarem, apenas Assistentes Sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e supervisão, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6º - O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União.

Art. 7º - Ao Ministério da Educação e Cultura caberá fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social.

Art. 8º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regulamentação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 14 de agosto de 1957

Luiza Tenreiro
Felício Cavalcanti

= 1955 =

PROJETO nº 6.

AUTOR: LAURO CRUZ

EMENTA: "Regula o exercício da Profissão de Assistente Social"

Em 11.2.55, é lido e vai a imprimir. D.C.N. de 12.2.55, pag.921, 3ª coluna.

Em 14.2.55, é despachada às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social. D.C.N. de 15.2.55, pag. 948, 3ª coluna.

Comissão de C. e Justiça

Em 4.3.55, é distribuído ao Sr. Adauto Cardoso (D.C.N. de 8.3.55)

Em 24.5.55, é aprovado parecer do relator pela Constituição da Comissão de do projeto exceto quanto ao art. 7º, com emenda ao art. 6º e pela audiência da Comissão de Educação e Cultura. (D.C.N. de 26.5.55).

Comissão de Legislação Social

Em 25.5.55, o Sr. Ultimo de Carvalho apresenta voto concluindo por substitutivo, em oposição ao parecer de relator que é contrario ao projeto. A proposição são apresentadas duas emendas, uma do Sr. Silvio Sanson propondo a substituição no art. 4º da data "1957" para "1960" e a segunda do Sr. Arino de Matos propondo a substituição da expressão "Contratados interinament" pela "admitidas em carater presario". Parte em votação foram aprovados o Projeto e as duas emendas seguidas tendo a materia seido despachado ao Sr. Ultimo de Carvalho a fim de redigir o vencido. (D.C.N. de 27.7.55)

Em 9.8.55, é lido e vai a imprimir tendo pareceres com emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social-(1ª discussão)-(6A) -D.C.N. de 10.8.55, pag. 4856, 3ª coluna.

Em 17-8-55, é aprovado requerimento de urgência, de autoria do Sr. Iris Meinberg. (D.C.N. de 18.8.55, pag. 1990, 4ª col.) Na mesma data, é anunciada a 1ª discussão- aprovado requerimento do Sr. Lauro Cruz, solicitando para o projeto a audiência da Comissão de Educação e Cultura. (pag. nº 5091, 1ª coluna).

Comissão de Educação e Cultura.

Em 24.8.55, é distribuído aos Srs. Nita Costa (relator) e Pinheiro Chagas (Revisor) D.C.N. 27.8.55.

1955

- Em 19.10.55, é aprovado parecer favorável do relator ao projeto e as 3 emendas do Sr. José Alves. D.C.N. 22.10.55
- Em 25.10.55, é lido e vai a imprimir, sendo pareceres com emendas das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Educação e Cultura. (6-B) D.C.N. de 26.10.55, pag. 7850, 1ª coluna.
- Em 28.10.55, é anunciada a 1ª discussão aprovado requerimento de adiamento por 5 sessões, de autoria do Sr. Luiz Garcia. (D.C.N. de 29 .10. 55, pag. 7995, 2ª col.
- Em 9.11.55, é anunciada e encerrada a 1ª discussão. Em votação, são aprovadas as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Educação e Cultura, bem como o projeto. Volta à Comissão respectiva, a fim de redigir para a 2ª discussão (D.C.N. de 10.11.55, pag. 8300, 2ª coluna.)
Vide Errata publicada no D. C. N. de 17.11.55, pag. 8462 1ª coluna.

Comissão de Constituição e Justiça

- Em 9.11.55, é distribuído ao Sr. Adauto Cardoso. D.C.N. 15.11.55.

VAI AO SENADO COM O OFÍCIOS Nº: 2759.....

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1956

Nº 02758
Encaminha o Projeto de Lei
nº 6-E, de 1955.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 6-E, de 1955, da Câmara dos Deputados, que regulamenta o exercício da profissão de assistente social.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

DIVONSIR CORTES

1º Secretário

Apêxos:
Cópia red. final;
F. sinopse;
Avulsos.

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1956

Nº

112750

Encaminha o Projeto de Lei
nº 6-E, de 1955.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digna submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 6-E, de 1955, da Câmara dos Deputados, que regulamenta o exercício da profissão de assistente social.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

DIVONBIA CORTES

1ª Secretária

Apexon:
Cópia red. final;
F. sinopses;
avulsos.

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

CA.



Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de assistente social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2º. Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

- a) os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da lei n. 1.889, de 13 de junho de 1953;
- b) os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;
- c) os agentes sociais qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da lei n. 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. Para o exercício da profissão é obrigatório o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 3º. São atribuições dos assistentes sociais:

- a) direção de escolas de Serviço Social;
- b) ensino das cadeiras ou disciplinas de serviço social;
- c) direção e execução do serviço social em estabelecimentos públicos e particulares;
- d) aplicação dos métodos e técnicas específicas do serviço social na solução de problemas sociais.

Art. 4º. Só assistentes sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do serviço social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista.

Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, paraestatais, autárquicos e de econo-



mia mista, candidatos não diplomados, desde que estejam cursando o 3º ano de Escola de Serviço Social. Após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 5º. Nas escolas oficiais de serviço social, que se criarem, apenas assistentes sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e supervisão, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6º. O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União.

Art. 7º. Ao Ministério da Educação e Cultura caberá fiscalizar o exercício da profissão de assistente social.

Art. 8º. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regulamentação.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de dezembro de 1956

Ulysses Guimarães
Divonir Cortez
Leonardo Barbieri

Aprovada. Ao Senado Federal.

12.12.1955

Antônio Rodrigues

CÂMARA DOS DEPUTADOS
A IMPRIMIR



Em 11/12/55

REDAÇÃO FINAL
PROJETO N. 6-E-1955

Antônio Rodrigues

Redação Final do projeto n. 6-D, de 1955, que regula o exercício da profissão de Assistente Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de Assistente Social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2º. Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

- a) Os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953;
- b) Os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;
- c) Os Agentes Sociais qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei n. 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. Para o exercício da profissão é obrigatório o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 3º. São atribuições dos Assistentes Sociais:

- a) direção de escolas de Serviço Social;
- b) ensino das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social;
- c) direção e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos e particulares;
- d) aplicação dos métodos e técnicas específicas do Serviço Social na solução de problemas sociais.

Art. 4º. ~~Sómente~~ Assistentes Sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista.

Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social,

H2



nos vários órgãos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista, candidatos não diplomados, desde que estejam cursando o 3º ano de Escola de Serviço Social. Após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 5º. Nas escolas oficiais de Serviço Social, que se criarem, ~~fomentos~~ Assistentes Sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e supervisão, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6º. O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União.

Art. 7º. Ao Ministério da Educação e Cultura caberá fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social.

Art. 8º. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regulamentação.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 10 de dezembro de 1956.

Oliveira Franco, Presidente
OLIVEIRA FRANCO

Abguar Bastos, Relator
ABGUAR BASTOS

Benjamin F. Costa
Cardoso de Figueiredo
Jorge de Azevedo

Hafenas

A IMPRIMIR

4 / 7 / 56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 6 - C, de 1955

700
C. W.

Redação para 2ª discussas do Projeto
N.º 6 - B, de 1955, que regulamenta o
exercício da profissão de Assistente
Social.

600
A IMPRIMIR CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 25/10/55
Dpt.

PROJETO

N.º 6-B-1955 e 51

Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social; tendo pareceres com emendas das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Educação e Cultura.

PROJETO N.º 6-A-55 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ch. Cam. de Const. e Justiça e de
Legislação Social. 14-2-55. 1

PROJETO Nº 6-1955

Regulamenta o exercício da profissão
de Assistente Social

(No Sr. Lauro Cruz)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 - É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de Assistente Social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2 - Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

a) Os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953;

b) Os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;

c) Os atuais Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

§ único:- Para o exercício da profissão é obrigatório o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 3 - São atribuições dos Assistentes Sociais:

a) Direção de escolas de Serviço Social;
b) Ensino das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social;
c) Direção e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos e particulares;

d) Aplicação dos métodos e técnicas específicas do Serviço Social na solução de problemas sociais.

Art. 4 - Somente Assistentes Sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos.

§ único - Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1957, poderão ser contratados interinamente para o Serviço Social nos vários órgãos públicos candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 5 - Nas escolas oficiais de Serviço Social que se criarem, somente Assistentes Sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e biblioteca, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6 - Na concessão da ajuda financeira às instituições filantrópicas particulares, a União distinguirá aquelas que admitirem Assistentes Sociais para orientação, supervisão ou execução dos seus serviços sociais.

Art. 7 - O Poder Executivo determinará o órgão ao qual caberá fiscalizar o exercício da profissão de que trata esta lei, e estabelecerá as penalidades a serem impostas no caso de exercício ilegal e falta de cumprimento dos deveres inerentes à profissão.

Art. 8 - Dentro do prazo de 90 dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regulamentação.

Art. 9 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1954.

Lauro Cruz



e 52
eb9

Susc. 2

JUSTIFICACÃO

O Congresso Nacional aprovou Projeto que veio a ser sancionado pelo Poder Executivo e a constituir a Lei nº 1.889, de 15 de junho de 1953, dispondo sobre as finalidades do ensino de Serviço Social e sua estruturação, e regulamentada pelo Decreto nº 55.511, de 2 de abril de 1954.

De acordo com esse diploma legal, está oficializado no país o ensino do Serviço Social, providência cuja necessidade se fazia sentir há algum tempo, pois já estavam funcionando nos diferentes estados cerca de 17 escolas, obedecendo a orientações diversas.

Atendendo ao disposto na lei e sua regulamentação, o ensino atenderá a um mínimo de exigências permitindo a habilitação eficiente de técnicos para o exercício de uma profissão complexa, qual seja a de Assistente Social. É indispensável que agora se oficialize e regulamente a profissão, conferindo-lhe direitos e prerrogativas e estabelecendo-lhe os deveres e imprescindíveis obrigações.

Como já afirmamos, as necessidades em nossa terra na esfera do Serviço Social impressionam pela complexidade e pela vastidão. Nenhum país no hemisfério ocidental apresenta problemas mais agudos e numerosos. É o que atestam nossas estatísticas melancólicas e alarmantes.

Se já debatemos algumas epidemias pelo trabalho heróico de alguns de nossos cientistas, persistem ainda calamidades que nos aviltam e convertem: a mortalidade infantil, a criança desvalida e abandonada, o menor delinquente, a desagregação da família, os desajustados em massa, o vício, a miséria, o analfabetismo.

Para enfrentar problemas tão sérios, exigem-se técnicos especializados. Outrora, o Serviço Social era apenas uma expressão do sentimento de caridade. De algum tempo a esta parte, constitui quasi uma ciência, segundo afirmou Miguel Couto e "o conceito de filantropia, escola, caridade, desapareceu de há muito para ser substituído pelo de rigoroso dever, de trivial obrigação de todos para com todos".

A 1ª Conferência Internacional de Serviços Sociais adotou a seguinte definição: "O Serviço Social compreende todo e qualquer esforço que tenha por objetivo minorar os sofrimentos oriundos da miséria e reconduzir, tanto o indivíduo como a família, na medida do possível, às normas da existência no meio em que habitam. Tal ação tanto se pode exercer pelos serviços prestados isoladamente como pelos coletivos, e, ainda, pela ação legislativa ou administrativa".

Amoroso Lima assim se exprime sobre suas finalidades: "O Serviço Social visa curar sem violências a sociedade dos males dissolventes e anarquizantes que a atacam em suas fibras mais íntimas".

Se é verdade que o Serviço Social já constitui hoje ramo bem definido da atividade humana, é também certo que ainda se encontra em constante e rápida evolução, enriquecendo-se cada dia com os resultados de novas pesquisas, o que facilmente se explica, pois complexos e numerosos são os problemas que inquietam e afligem a humanidade, ferem a justiça social e perturbam o equilíbrio e a paz entre os seres humanos.



e 53

e 70

Sua

Ao estabelecer, pois, as atribuições da profissão, deve a lei fazê-lo de modo mais geral, deixando para a regulamentação certos pormenores e permitindo a indispensável flexibilidade ao Poder Executivo para ajustar periodicamente o diploma legal a novas conquistas ou novas técnicas do Serviço Social, resultantes de pesquisas e experiências levadas a efeito a cada instante. É o que se verifica com o presente Projeto.

Amparando assim legalmente a nova profissão, não pequeno será o estímulo para quantos, impressionados com os graves problemas que amarguram boa parcela de nosso povo, desejam dedicar sua atividade e seu idealismo ao bem do nosso semelhante e, através dele, de nossa terra, e, habilitando-se tecnicamente nos cursos específicos, virão posteriormente abraçar a nobre carreira, mais do que carreira, o admirável e complexo sacerdócio confiado aos Assistentes Sociais.

O Congresso Nacional revelará, por certo, profundo interesse na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1955.

Lauro Cruz.

e59 9
e76 JKParecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 6/1955

Relator: dep. ADAUTO CARDOSO

PARECER

O projeto nº 6/55, de autoria do Sr. Lauro Cruz, visa regulamentar o exercício da profissão de assistente social, conferindo-lhe vários privilégios, a título de atração e estímulo de vocações para o chamado "Serviço Social".

1. Inspirando-nos em trabalho do professor Gustavo Lessa, temos de observar que a profissão de assistência social já existe há séculos. Trabalhadores sociais, religiosos ou leigos, de há muito vêm procurando dar ajuda aos pobres, aos abandonados e aos que decaíram, às vezes para o nível extremo da atividade criminosa. Muitos, dotados de admirável intuição psicológica e de devotamento excepcional, conseguiram e conseguem suprir a falta do preparo acadêmico e proporcionam a melhor assistência aos seus pacientes. Recentemente foi-se verificando a vantagem de organizar cursos ou escolas, em que os alunos atinjam a uma visão ampla dos fatores individuais e sociais que influem no comportamento humano e nas reações da sociedade, bem como o conhecimento dos métodos empregados na reabilitação.

2. As escolas de serviço social são muito recentes em nosso país e o seu número é escasso. Além disso, tendem a concentrar-se nas capitais. Existem, entretanto, por toda parte, instituições filantrópicas e serviços que necessitam de trabalhadores sociais devotados. Estaria destinada ao esquecimento uma lei que, em tais conjunturas, exigisse, no Brasil, o diploma de assistente social para todos os que pretendessem devotar-se ao serviço social. É isso, porém, o que visa o projeto em exame, pois, no seu art. 4º estabelece a exigência referida para os estabelecimentos públicos e, no art. 6º, a estende indiretamente às instituições particulares subvencionadas pela União e cujo número tende a aumentar incessantemente.

Países ricos e bem mais desenvolvidos do que o nosso ainda não chegaram a esses extremos. Na Inglaterra, nenhuma lei exige diploma para o serviço social público e, na prática, a regra é

e60
10
EFT

deixar a porta aberta para a escolha de um candidato que, embora desprovido de diploma, tenha demonstrado, em experiência anterior, qualidades excepcionais. Vejamos, por exemplo, o caso dos diretores dos serviços locais de assistência à infância, criados pelo CHILDREN ACT, de 1948. As autoridades locais, como atesta o autor citado inicialmente, escolhem nomes e os sujeitam à aprovação do Ministério, em Londres. Um representante do Ministro, falando, no mesmo ano, perante uma conferência de associações interessadas, revelou o critério estabelecido a respeito, dizendo que o Ministério "não ligava a primeira importância aos qualificativos acadêmicos, mas, sim, a qualidades pessoais e à experiência; qualificativos acadêmicos vinham depois."

GUSTAVO LESSA refere que, nos Estados Unidos, onde o primeiro curso de serviço social já data do ano de 1898 e onde cursos e escolas têm proliferado muito, a situação é semelhante à inglesa. Ainda em 1942, em livro publicado pela RUSSELL SAGE FOUNDATION, ESTNER BROWN diz que existia, em diversas zonas do país, falta de recursos educacionais convenientes. Nelas "a grande maioria das pessoas designadas como trabalhadores sociais não tinha treino profissional algum, mesmo em um nível sub-graduado, e, em alguns Estados, muitas não tiveram uma educação colegial (quer dizer, complementar à secundária)". Grandes esforços estavam sendo desenvolvidos por uma associação das escolas de serviço social para aperfeiçoar o preparo dos trabalhadores sociais.

Mas, em nenhum desses dois países, se pensou em estimular vocações para o serviço social, através de legislação instituidora de privilégios para os assistentes sociais portadores de diplomas acadêmicos.

3. O mal do projeto em pauta é agravado pela existência da lei nº 1 889, de 13 de julho de 1953, que padronizou o ensino do serviço social no Brasil. Chegou esse diploma a discriminar todas as disciplinas em um currículo mínimo de três anos, aplicável a todo o país. O serviço social, porém, tem diversos ramos: o das associações ou serviços públicos aos pobres e abandonados, o dos hospitais e ambulatórios, o das indústrias, o das escolas e outros ainda. O ideal seria, na verdade, que o preparo para ele fôsse polivalente, em escolas completas, embora esse preparo mais completo esteja sujeito ao risco de tornar-se mais teórico. Os países mais adiantados se vêem ainda compelidos a manter muitos cursos especializados, além das escolas mais completas. Mesmo nestas, todavia, não há padronização do currículo.

ebl
78
11/84

4. Acreditamos que, no estágio atual de nosso desenvolvimento cultural, os privilégios que deveriam ser outorgados aos assistentes sociais diplomados seriam os de usarem o título de assistente social e de o terem como elemento determinante de preferência para a nomeação a cargo público, para os seus portadores, em igualdade de condições com outros desprovidos dessa qualificação.

5. Essas observações preliminares que entendemos de nesse dever lançar no nosso trabalho, se dirigem à Comissão de Educação e Cultura, cuja audiência sobre o projeto indicamos, na forma regimental. Sobre a procedência delas dirão com mais acerto os doutos membros daquele órgão, perdoando-nos a temerária incursão em domínio de sua competência.

6. Do ponto de vista da constitucionalidade do projeto, se observa que compete à União legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais. Assim quanto à sua essencial finalidade, tem-se o projeto como conformado à Constituição. Há, porém, dispositivos seus, de ordem secundária, que merecem revisão. Dentre eles sobressai o art. 7º que, dando o Poder Executivo como competente para determinar o órgão ao qual caberá fiscalizar o exercício da profissão de assistente social, pretende outorgar-lhe poderes para estabelecer as penalidades a serem impostas, no caso de exercício ilegal e na falta de cumprimento dos deveres inerentes à profissão. Essa seria, na ordem do direito penal, uma autêntica delegação da atribuição de legislar, vedada no § 2º do art. 36 da Constituição. Opinamos, pois, pela supressão do mencionado art. 7º.

7. O art. 3º, do projeto cria para os assistentes sociais privilégios da direção de escolas do serviço social, do ensino das cadeiras ou disciplinas do mesmo, da direção e execução desse serviço em estabelecimentos públicos e particulares e, ainda, para "a aplicação dos métodos e técnicas específicas do serviço social, na solução dos problemas sociais". A aceitar-se essa legislação de favorecimento, teremos de acantelar nela a observância da Constituição e do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, com a remissão aos dispositivos que, numa e noutro, disciplinam a matéria do provimento das cátedras de ensino e regulam a investidura nos cargos de chefia do serviço civil, bem como em cargos isolados e iniciais da carreira. Os arts. 4º e 5º repetem e desenvolvem os preceitos esboçados no art. 3º. Daí nos parecer prudente introduzir no texto do projeto, logo após o art. 5º, um dispositivo de advertência, que conjure certos perigos advindos de uma jurisprudência hoje muito

e62 ¹²/₅₈
~~C79~~

frequente. Seria assim redigido o novo art. 6º:

"O disposto nos arts. anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União".

Com isso, passaria o art. 6º do projeto a ter o

nº 7.

8.

Em face do exposto, concluimos pelo seguinte:

- a) - pela constitucionalidade do projeto, ressalva feita do art. 7º, cuja supressão é proposta, com a emenda substitutiva do art. 6º, cuja redação consta no ítem anterior deste parecer e com a alteração do número do art. 6º do projeto para art. 7º; e
- b) - pela indicação da audiência da Comissão de Educação e Cultura sobre a matéria.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27 de maio de 1955.

Hilton Campos Presidente.

Adauto Cardoso Relator.

Adauto Cardoso

Handwritten numbers: 70

Handwritten numbers: 13/00 and e63

Parecer da ~~COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA~~

Handwritten number: e80

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24-5-55, resolveu, por unanimidade, opinar no sentido da constitucionalidade do Projeto nº 6/55, na forma do parecer do Relator, cujas conclusões adota, presentes os senhores deputados Milton Campos - Presidente, Adauto Cardoso - Relator, Aureo Mello - Oliveira Brito - Gurgel do Amaral - Bias Fortes - Chagas Freitas - Rondon Pacheco - Antônio Honório - Chagas Rodrigues e Luiz Garcia.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 24 de maio de 1955

Milton Campos Presidente

Adauto Cardoso Relator

ADAUCTO CARDOSO

264 14
~~281~~ 88

PROJETO DE LEI Nº 6/1955
=====

EMENDAS ADOTADAS pela Comissão de Constituição e Justiça

1. Acrescente-se o seguinte artigo 6º:

"O disposto nos arts. anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União."
2. Numere-se o atual artigo 6º do Projeto como artigo 7º.
3. Suprima-se o artigo 7º.

---///---

Emenda adotada e 85 e 65
pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL
Projeto nº 6/55
Redação do Vencido

A Comissão de Legislação Social é de parecer seja aprovado o projeto nº 6/55, de autoria do nobre Deputado Lauro Cruz, nos termos em que se encontra, salvo o parágrafo único do art. 4º, que deverá ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo".

Sala Sabino Barroso, em 13 de julho de 1955

Aarão Steinbruch, Presidente
 Aarão Steinbruch

Último de Carvalho

Parecer da Comissão

ebb

16

~~ebb~~

Parecer da

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 6/55

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 11 de julho de 1955, opinou pela aprovação do projeto nº 6/55, contra o parecer do relator, Sr. Licurgo Leite, e pela apresentação de uma emenda à redação do parágrafo único do art. 4º do projeto. Votaram os srs. Adamil Barreto, Arino de Matos, Ivan Bichera, Jefferson de Aguiar, Neiva Moreira, Silvio Sarson, Tarso Dutra, Adílio Viana e Último de Carvalho, tendo sido designado para redigir o vencido o Sr. Último de Carvalho.

Sala Sabino Barroso, em 13 de julho de 1955

Arão Steinbruch

, Presidente

Arão Steinbruch

Último de Carvalho

Último de Carvalho

Voto vencido do Sr. Licurgo Leite

267

17

284

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 6/55

Relator - Dep. Licurgo Leite

VOTO EM SEPARADO

Pelo projeto nº 6/55, de autoria do nobre Deputado Lauro Cruz, pretende-se regulamentar o exercício da profissão de Assistente Social.

Como decorrência da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953, que dispõe sobre os objetivos do ensino do Serviço Social, sua estruturação e ainda as prerrogativas dos portadores de diplomas de Assistentes Sociais e Agentes Sociais, o projeto, ora em estudo, visa tornar obrigatório, para o exercício de Assistente Social, o necessário diploma expedido por Escolas de Serviço Social, oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 1.889, já referida, ou diplomas expedidos por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor.

Fixando as atribuições de Assistentes Sociais, o projeto entre outras coisas, estabelece:

- a) Direção de escolas de Serviço Social;
- b) Ensino das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social;
- c) Direção e execução do Serviço Social em Estabelecimentos públicos e particulares.

E, finalmente, determina ainda que na concessão de ajuda financeira às instituições filantrópicas particulares, a União distinguirá aquelas que admitirem Assistentes Sociais, para orientação, supervisão ou execução dos seus serviços sociais.

Nada teríamos a opor e até pelo contrário seria louvável mesmo, se um diploma legal viesse regulamentar o exercício da profissão de Assistente Social, se as condições do ensino desta profissão, no Brasil, estivessem difundidas.

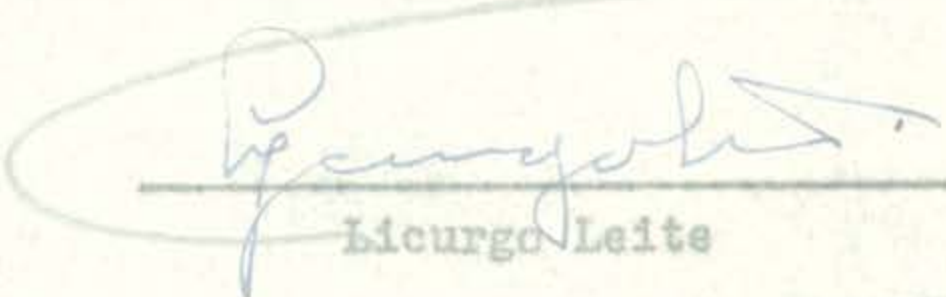
18
e68
~~e85~~

Acontece, entretanto, que a realidade é bem outra. Como muito bem acentuou em seu parecer na Comissão de Justiça o deputado Adauto Cardoso- "As escolas de serviço social são muito recentes em nosso país e o seu número é escasso. Além disso, tendem a concentrar-se nas capitais. Existem, entretanto, por toda parte, instituições filantrópicas e serviços que necessitam de trabalhadores sociais devotados. Estaria destinado ao olvido uma lei que, em tais conjunturas, exigisse, no Brasil, o diploma de assistente social para todos os que pretendessem devotar-se ao serviço social".

A aprovação deste projeto viria ferir de morte, no momento, a maioria dos serviços sociais que existem no interior do país, pelo fato de ainda não dispormos de pessoal habilitado, na conformidade com o projeto em estudo, para as funções de Assistente Social.

Por essas razões, julgamos, no momento, de todo inconveniente o projeto nº 6/55.

Sala Rêgo Barros, em 8 de junho de 1955



Licurgo Leite

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALProjeto nº 6/55VOTO EM SEPARADO do Sr. *Ultimo de Carvalho*

O projeto de lei nº 6/55, de autoria do nobre Deputado Lauro Cruz, tem por objetivo regular a profissão de assistente social, profissão essa criada pela Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953, que estabeleceu em seu artigo 2º, o nível superior para o ensino do Serviço Social. Se a Constituição Federal determina, em seu artigo 161, que "a lei regulará o exercício das profissões liberais e, se o ensino ministrado nos moldes da lei nº 1.889 não se pode qualificar de outra maneira, o projeto nº 6/55 tem objetividade e a sua aprovação é um imperativo de nossos deveres de representantes do povo. E não foi outra a apreciação da douta Comissão de Constituição e Justiça quando, aprovando o parecer do nobre Deputado Azeite Cardoso, decidiu: "Do ponto de vista da constitucionalidade do projeto, se observa que compete à União legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais. Assim, quanto à sua essencial finalidade, tem-se o projeto como conformado à Constituição".

Aliás, a Lei nº 1.889 supra citada não teve outra preocupação, senão aquela de enquadrar a profissão de assistente social no texto constitucional.

Ora, se existe o ensino no país, em nível superior, ministrado por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal que tem por finalidade formar profissionais em Assistência social, e se a Constituição estabelece que a lei regulará o exercício das profissões, o parecer do nobre Relator Deputado Licurgo Leite, contrário ao Projeto, deve ser objeto de atento estudo desta Comissão. As razões invocadas, por S. Exa., data vênua, antes de me convencerem a rejeitar o projeto, serviram para me tornar maior adepto de seus propósitos. O projeto não cria a obrigatoriedade para o exercício da profissão de assistência social do diploma expedido por Escolas de Serviço Social, mas apenas formaliza o que dispõe a Lei nº 1.889, em seus

20
e 70

~~e 77~~

artigos:

"Art. 1º. O ensino do Serviço Social tem os seguintes objetivos:

I - Prover a formação do pessoal técnico habilitado para a execução e direção do Serviço Social;

II - Prover a formação do pessoal habilitado para execução e direção de órgãos do Serviço Social e desenvolvimento de seus ramos especiais".

"Art. 5º. O provimento de cadeiras nas Escolas de Serviço Social será feito por meio de professores contratados assegurada a regência das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social exclusivamente a Assistentes Sociais que tenham diplomas registrados na Diretoria do Ensino Superior, ou, excepcionalmente, por profissional estrangeiro especializado.

Parágrafo único. No provimento das cadeiras de Serviço Social referidas neste artigo, fica ressaltado o direito daqueles que as venham lecionando pelo menos há três anos".

"Art. 14. Ficam resguardados os direitos dos atuais Agentes Sociais com função nos vários órgãos públicos, sendo-lhes facultado obter o diploma de Assistente Social, mediante provas prestadas nas Escolas de Serviço Social, das matérias constantes do currículo escolar, e não incluídas nos cursos que hajam frequentado.

Parágrafo único. Aos Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, serão assegurados os direitos e vantagens previstos nesta Lei, desde que venham em caráter de assistente social, exercendo a profissão há mais de cinco anos".

E nem se diga, para rejeitar o projeto, que as condições do ensino desta profissão no Brasil não estão difundidas, porque se fôssemos esperar que se difundissem no país as Escolas de Engenharia e Filosofia, até hoje não estariam regulamentadas essas profissões, dado o pequeno número de estabelecimentos que possuímos, e que se poderá fazer, dada a observação do ilustre Relator Deputado Licurgo Leite, é a inclusão no texto da proposi

e71
~~21~~

ção da emenda sugerida pela douta Comissão de Justiça e a supressão do art. 7º, pela mesma proposta, acrescentando-se outros artigos que disciplinando melhor a matéria, assegurassem também o exercício da profissão por leigos credenciados pelo exercício das funções, atestado por autoridade competente.

O fato, a meu ver, é que esta Comissão não deve propor a rejeição de um projeto, constitucional e de objetivos altamente proveitosos, sem caracterizar as razões de interesse público que ditam essa decisão e aquelas a que se reportou o nobre Relator Deputado Licurgo Leite não me convenceram dêsse sentido.

Concordo em que o projeto nº 6/55 não esteja normado, tendo em vista a realidade brasileira e portanto, passível de modificações, mas o que é necessário é que se comece a fazer alguma coisa em benefício de uma profissão que existe, de fato, mas que não existe, de direito. Por essas razões e por outras constantes dos doutos pareceres dos Relatores dêsse projeto nesta Comissão e na de Constituição e Justiça, proponho que dê ao mesmo o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 6/55

Regulamento o exercício da profissão de assistente social.
(Do Sr. Lauro Cruz).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de Assistente Social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2º. Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

a) Os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953;

b) Os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido regularizados de conformidade com a legislação em vigor;

c) Os atuais Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

22
072
EST

Parágrafo único. Para o exercício da profissão é obrigatório o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior ou se habilitar nos termos da presente lei.

Art. 3º. Nos municípios onde não existirem Assistentes sociais formados, ou em número suficiente às necessidades das Instituições, a profissão poderá ser exercida por leigo, habilitado na forma desta lei.

Art. 4º. A carteira de habilitação deverá ser requerida à repartição encarregada do registro dos titulados, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de idade, provando ter mais de 21 anos;
- b) atestado de terminação de curso primário;
- c) atestado de instituição de assistência social, com funcionamento legal há mais de 2 anos, declarando, sob as penas da lei, que o requerente possui competência para exercer a função de assistente social, dando as razões sobre as quais funda esse julgamento;
- d) atestado do Juiz de Menores declarando que o requerente é de boa formação moral e que não há no município assistente social titulado, ou que o número deles é insuficiente para as necessidades da Comarca;
- e) atestado médico declarando que o requerente é vacinado, goza de perfeita saúde e está em condições de exercer a profissão de assistente social.

§ 1º. Se a repartição competente julgar boas as provas oferecidas, expedirá a Carteira de Prático em Assistente Social que o habilitará a exercer no município onde trabalha, a profissão de assistente social, em igualdade de condições com os titulados.

Art. 5º. São atribuições dos Assistentes Sociais:

- a) Direção de escolas de Serviço Social;
- b) Ensino das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social;
- c) Direção e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos e particulares;
- d) Aplicação dos métodos e técnicas específicas do Serviço Social na solução de problemas sociais.

273

~~290~~

Art. 6º. Sòmente Assistentes Sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos.

Art. 7º. Nas escolas oficiais de Serviço Social que criarem, sòmente Assistentes Sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e biblioteca, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 8º. O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sòbre os funcionários públicos civis da União.

Art. 9º. Transcorridos cinco anos da promulgação desta lei, a profissão de Assistente Social só poderá ser exercida por titulados ou práticos portadores de carteira de habilitação expedida dentro dêsse prazo.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Rêgo Barros, em 11 de junho de 1955


Ultimeo de Carvalho

CAMARA DOS DEPUTADOS



apud
17.8.55
LH

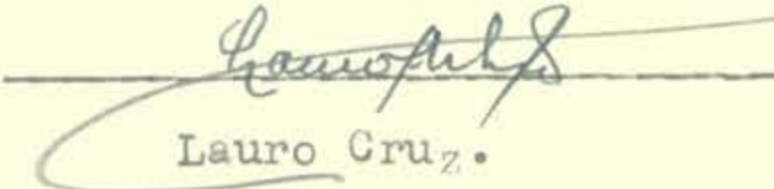
28

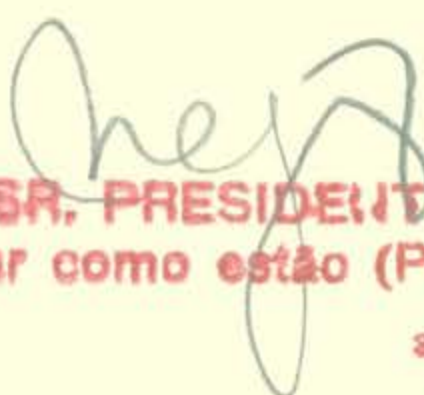
2478

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais e tendo em vista o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a audiência da Comissão de Educação e Cultura para o Projeto nº 6 A/55 que "regulamenta a profissão de Assistente Social!"

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1955.


Lauro Cruz.



O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

3 + 5 [Aprovado
94



Parecer da

175 (29)
e 76COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURAPARECER AO PROJETO Nº 6-A DE 1955.RELATÓRIO

O autor do Projeto nº 6-A, de 1955, deputado Lauro Cruz, pretendeu, ao elaborá-lo, regulamentar a profissão de Assistente Social, conferindo aos portadores desse diploma uma série de privilégios destinados a incentivar a vocação para o Serviço Social.

Como bem focalizou no seu brilhante parecer o relator da Comissão de Constituição e Justiça, deputado Adauto Cardoso, a complexidade do problema da Assistência Social não permite, mesmo às escolas de cursos mais amplos e perfeitos a formação de assistentes aptos a enfrentarem tais problemas no seus múltiplos e muitas vezes surpreendentes aspectos. Estas falhas que só o tempo e a experiência cumulada, poderão ir suprimindo lentamente, não impedem, entretanto, aproveitarmos a útil e interessante iniciativa do autor do projeto em pauta.

Praticando, assiduamente, durante mais de 20 anos a Assistência Social pude sentir de perto, durante esse longo contacto com o assunto, que os cursos ministrados nas escolas apenas fornecem aos que o frequentam noções generalizadas que anos e anos de prática quotidiana apurarão e completarão. Mas, foi-me dado verificar também nêsse longo tirocínio a que acabo de me referir, as dificuldades e os tropeços de toda a ordem que dificultam o trabalho dos que, como eu, não possuem os elementos básicos para o exercício de tão relevante atividade.

Assistente Social que tenho sido toda a minha vida sem ter frequentado qualquer curso da especialidade, posso afirmar com perfeito conhecimento de causa que a adoção das providências contidas no projeto que temos em vista, sem embargo



30

e77

-2-

de algumas falhas e senões apontados nos pareceres já emitidos, virá trazer mais benefícios a todos os setores da Assistência Social, quer oficiais ou privados.

Pela Comissão de Constituição e Justiça foi proposta emenda dando nova redação ao artigo 6º, com a qual estamos inteiramente de acôrdo. Ela objetiva disposição que completa o estabelecido em artigos anteriores.

Além disso, devemos observar que neste país, onde são tantas as necessidades no campo da assistência social, para acudir a essas necessidades, criam-se a cada passo novas instituições beneficentes, tôdas elas merecedoras da ajuda do Poder Público. Ora, exíguo, e muito, é o número de Assistentes Sociais em nossa terra. Por longos anos, ainda, nem que o desejassem, as organizações não encontrariam profissionais com diploma para tomarem a direção dos seus serviços. E muitos há sem diploma que prestam nas instituições inestimáveis e preciosos trabalhos. Não julgamos, pois, deva haver distinções ou preferências por parte do Govêrno na concessão dos auxílios financeiros.

Ainda, pelos mesmos motivos, propomos se acrescente ao artigo 4º o seguinte parágrafo que deverá tomar o nº 1:

"§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos particulares".

Uma segunda emenda da Comissão de Constituição e Justiça determina a eliminação do artigo 7º, sem nada propor em substituição. Ora, parece-nos que, se vamos oficializar uma profissão e conceder-lhe prerrogativas, deve haver um órgão fiscalizador para que o portador do diploma desempenhe, de acôrdo com a nobreza de sua missão, os deveres que lhe são atribuídos ao lado dos direitos. Propomos, por isso, a seguinte nova redação para o aludido artigo:

"Art. 7º - Ao Ministério da Educação e Cultura caberá



"fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social o qual estabelecerá as penalidades a serem impostas na falta do cumprimento dos deveres inerentes à profissão".

Concordamos também com a emenda proposta pela Comissão de Legislação Social sobre nova redação do parágrafo único do art. 4º, que tomará o nº 2, em vista da emenda por nós sugerida acima, de inclusão de mais um parágrafo a esse artigo. Como dissemos, não será tão cedo que o número de Assistentes Sociais poderá atender a todas as necessidades, mesmo nos estabelecimentos oficiais. A dilatação do prazo previsto atende, pois, melhor, à situação atual.

S U B S T I T U T I V O

Em face, pois, do que acima dissemos, opinamos pela aprovação do projeto com várias emendas, como segue:

Emenda nº 1:

O artigo 4º terá os seguintes parágrafos:

"§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos particulares.

§ 2º - Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo".

Emenda nº 2:

O artigo 6º passará a ter a seguinte redação:

" Art. 6º -

O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União".



32
C 78 a - 4 -

Emenda nº 3:

O artigo 7º terá a seguinte redação:

"Art. 7º -

Ao Ministério da Educação e Cultura caberá fis
calizar o exercício da profissão de Assistente
Social o qual estabelecerá as penalidades a se
rem impostas na falta dos cumprimentos dos de
veres inerentes à profissão".

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 19 de outubro de 1955.

Nita Costa

NITA COSTA - Relator

e74

Parecer da

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER AO PROJETO Nº 6-A DE 1955.RELATÓRIO

O autor do Projeto nº 6-A, de 1955, deputado Lauro Cruz, pretendeu, ao elaborá-lo, regulamentar a profissão de Assistente Social, conferindo aos portadores desse diploma uma série de privilégios destinados a incentivar a vocação para o Serviço Social.

Como bem focalizou no seu brilhante parecer o relator da Comissão de Constituição e Justiça, deputado Adauto Cardoso, a complexidade do problema da Assistência Social não permite, mesmo às escolas de cursos mais amplos e perfeitos a formação de assistentes aptos a enfrentarem tais problemas no seus múltiplos e muitas vezes surpreendentes aspectos. Estas falhas que só o tempo e a experiência cumulada, poderão ir suprimindo lentamente, não impedem, entretanto, aproveitarmos a útil e interessante iniciativa do autor do projeto em pauta.

Praticando, assiduamente, durante mais de 20 anos a Assistência Social pude sentir de perto, durante esse longo contacto com o assunto, que os cursos ministrados nas escolas apenas fornecem aos que o frequentam noções generalizadas que anos e anos de prática quotidiana apurarão e completarão. Mas, foi-me dado verificar também nêsse longo tirocínio a que acabo de me referir, as dificuldades e os tropeços de toda a ordem que dificultam o trabalho dos que, como eu, não possuem os elementos básicos para o exercício de tão relevante atividade.

Assistente Social que tenho sido toda a minha vida sem ter frequentado qualquer curso da especialidade, posso afirmar com perfeito conhecimento de causa que a adoção das providências contidas no projeto que temos em vista, sem emb

*Adauto**Comissão*

de algumas falhas e senões apontados nos pareceres já emitidos, virá trazer mais benefícios a todos os setores da Assistência Social, quer oficiais ou privados.

Pela Comissão de Constituição e Justiça foi proposta emenda dando nova redação ao artigo 6º, com a qual estamos inteiramente de acôrdo. Ela objetiva disposição que completa o estabelecido em artigos anteriores.

Além disso, devemos observar que neste país, onde são tantas as necessidades no campo da assistência social, para acudir a essas necessidades, criam-se a cada passo novas instituições beneficentes, tôdas elas merecedoras da ajuda do Poder Público. Ora, exíguo, e muito, é o número de Assistentes Sociais em nossa terra. Por longos anos ainda, nem que o desejassem, as organizações não encontrariam profissionais com diploma para tomarem a direção dos seus serviços. E muitos há sem diploma que prestam nas instituições inestimáveis e preciosos trabalhos. Não julgamos, pois, deva haver distinções ou preferências por parte do Governo na concessão dos auxílios financeiros.

Ainda, pelos mesmos motivos, propomos se acrescente ao artigo 4º o seguinte parágrafo que deverá tomar o nº 1:

"§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos particulares".

Uma segunda emenda da Comissão de Constituição e Justiça determina a eliminação do artigo 7º, sem nada propor em substituição. Ora, parece-nos que, se vamos oficializar uma profissão e conceder-lhe prerrogativas, deve haver um órgão fiscalizador para que o portador do diploma desempenhe, de acôrdo com a nobreza de sua missão, os deveres que lhe são atribuídos ao lado dos direitos. Propomos, por isso, a seguinte nova redação para o aludido artigo:

Art. 7º - Ao Ministério da Educação e Cultura caberá

e 80

④

"fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social o qual estabelecerá as penalidades a serem impostas na falta do cumprimento dos deveres inerentes à profissão".

Concordamos também com a emenda proposta pela Comissão de Legislação Social sobre nova redação do parágrafo único do art. 4º, que tomará o nº 2, em vista da emenda por nós sugerida acima, de inclusão de mais um parágrafo a esse artigo. Como dissemos, não será tão cedo que o número de Assistentes Sociais poderá atender a todas as necessidades, mesmo nos estabelecimentos oficiais. A dilatação do prazo previsto atende, pois, melhor, à situação atual.

SUBSTITUTIVO

Em face, pois, do que acima dissemos, opinamos pela aprovação do projeto com várias emendas, como segue:

Emenda nº 1:

O artigo 4º terá os seguintes parágrafos:

"§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos particulares.

§ 2º - Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo".

Emenda nº 2:

O artigo 6º passará a ter a seguinte redação:

" Art. 6º -

O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União".

320

- 4 -

e81

Emenda nº 3:

O artigo 7º terá a seguinte redação:

"Art. 7º -

Ao Ministério da Educação e Cultura caberá fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social o qual estabelecerá as penalidades a serem impostas na falta dos cumprimentos dos deveres inerentes à profissão".

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 19 de outubro de 1955.



NITA COSTA - Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 19.10.55, aprovou por unanimidade o substitutivo do deputado Nita Costa, ao Projeto nº 6-A, de 1955, votando os Senhores Menezes Pimentel, Presidente, Coelho de Souza, Vice-Presidente, Nestor Jost, Lauro Cruz, José Alves, Portugal Tavares, Georges Galvão, Floriano Rubim, Campos Vergal, Menorri del Picchia e Pio Guerra.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 19 de outubro de 1955.

Menezes Pimentel

MENEZES PIMENTEL - Presidente

Nita Costa

NITA COSTA - Relator

Carma
122

e 79

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 19.10.55, aprovou por unanimidade ^{emendas} o substitutivo do deputado Nita Costa, ao Projeto nº 6-A, de 1955, votando os Senhores Menezes Pimentel, Presidente, Coelho de Souza, Vice-Presidente, Nestor Jost, Lauro Cruz, José Alves, Portugal Tavares, Georges Galvão, Floriano Rubim, Campos Vergal, Menorri del Picchia e Pio Guerra.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 19 de outubro de 1955.

Menezes Pimentel
MENEZES PIMENTEL - Presidente

Nita Costa
NITA COSTA - Relator

*Apresentado e aprovado em sessão de 28 de maio de 1955, em
instância de 1ª e 2ª. de Legislação Social e de Educação
e Cultura e o projecto, vai até a primeira
sessão da Comissão afi de redacção e venha a ser
revisado*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*9. 7. 1. 55
adida a 1.ª sessão por cinco sessões
28.10.55*

[Handwritten signature]

PROJETO

N.º 6-B — 1955

Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social; tendo pareceres com emendas das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Educação e Cultura

PROJETO N.º 6-A-55 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de Assistente Social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2.º Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

a) Os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953;

b) Os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;

c) Os atuais Agentes Sociais qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. Para o exercício da profissão é obrigatório o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 3. São atribuições dos Assistentes Sociais:

a) Direção de escolas de Serviço Social;

b) Ensino das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social;

c) Direção e execução do Serviço

Social em estabelecimentos públicos e particulares;

d) Aplicação dos métodos e técnicas específicas do Serviço Social na solução de problemas sociais.

Art. 4.º Somente Assistentes Sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos.

Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1957, poderão ser contratados interinamente para o Serviço Social nos vários órgãos públicos candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 5.º Nas escolas oficiais de Serviço Social que se criarem somente Assistentes Sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e biblioteca, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6.º Na concessão da ajuda financeira às instituições filantrópicas particulares, a União distinguirá aquelas que admitirem Assistentes Sociais para orientação, supervisão ou execução dos seus serviços sociais

Art. 7.º O Poder Executivo determinará o órgão ao qual caberá fiscalizar o exercício da profissão de que trata esta lei, e estabelecerá as penalidades a serem impostas no caso de exercício ilegal e na falta do cum-

primento dos deveres inerentes à profissão.

Art. 8.º Dentro do prazo de 90 dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regulamentação.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1954. — *Lauro Cruz*.

Justificação

O Congresso Nacional aprovou Projeto que veio a ser sancionado pelo Poder Executivo e a constituir a Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953, dispondo sobre as finalidades do ensino do Serviço Social e sua estruturação, e regulamentada pelo Decreto n.º 35.311, de 2 de abril de 1954.

De acordo com esse diploma legal, está oficializado no país o ensino do Serviço Social, providência cuja necessidade se fazia sentir há algum tempo, pois já estavam funcionando nos diferentes estados cerca de 17 escolas, obedecendo a orientações diversas.

Atendendo ao disposto na lei e sua regulamentação, o ensino atenderá a um mínimo de exigências permitindo a habilitação eficiente de técnicos para o exercício de uma profissão complexa, qual seja a de Assistente Social. É indispensável que agora se oficialize e regule a profissão, conferindo-lhe direitos e prerrogativas e estabelecendo-lhe os deveres e imprescindíveis obrigações.

Como já afirmamos, as necessidades em nossa terra na esfera do Serviço Social impressionam pela complexidade e pela vastidão. Nenhum país no hemisfério ocidental apresenta problemas mais agudos e numerosos. É o que atestam nossas estatísticas melancólicas e alarmantes.

Se já debelamos algumas epidemias pelo trabalho heróico de alguns de nossos cientistas, persistem ainda calamidades que nos aviltam e envergonham: a mortalidade infantil, a criança desvalida e abandonada, o menor delinquente, a desagregação da família, os desajustados em massa, o vício, a miséria, o analfabetismo.

Para enfrentar problemas tão sérios, exigem-se técnicos especializados. Outrora, o Serviço Social era apenas uma expressão do sentimento de caridade. De algum tempo a esta parte, constitui quase uma ciência, segundo afirmou Miguel Couto e “o

conceito de filantropia, esmola, caridade, desapareceu de há muito para ser substituído pelo de rigoroso dever, da trivial obrigação de todos para com todos”.

A 1.ª Conferência Internacional de Serviços Sociais adotou a seguinte definição: “O Serviço Social compreende todo e qualquer esforço que tenha por objetivo minorar os sofrimentos oriundos da miséria e reconduzir, tanto o indivíduo como a família, na medida do possível, às normas da existência no meio em que habitam. Tal ação tanto se pode exercer pelos serviços prestados isoladamente como pelo coletivo, e, ainda, pela ação legislativa ou administrativa”.

Amoroso Lima assim se exprime sobre suas finalidades: “O Serviço Social visa curar sem violências a sociedade dos males dissolventes e anarquizantes que a atacam em suas fibras mais íntimas”.

Se é verdade que o Serviço Social já constitui hoje ramo bem definido da atividade humana, é também certo que ainda se encontra em constante e rápida evolução, enriquecendo-se cada dia com os resultados de novas pesquisas, o que facilmente se explica, pois complexos e numerosos são os problemas que inquietam e afligem a humanidade, ferem a justiça social e perturbam o equilíbrio e a paz entre os seres humanos.

Ao estabelecer, pois, as atribuições da profissão, deve a lei fazê-lo de modo mais geral, deixando para a regulamentação certos pormenores e permitindo a indispensável flexibilidade ao Poder Executivo para ajustar periodicamente o diploma legal a novas conquistas ou novas técnicas do Serviço Social, resultantes de pesquisas e experiências levadas a efeito a cada instante. É o que se verifica com o presente projeto.

Amparando assim legalmente a nova profissão, não pequeno será o estímulo para quantos, impressionados com os graves problemas que amarguram boa parcela de nosso povo, desejam dedicar sua atividade e seu idealismo ao bem do nosso semelhante e, através dele, de nossa terra, e, habilitando-se tecnicamente nos cursos específicos, virão posteriormente abraçar a nobre carreira, mais do que carreira, o admirável e complexo sacerdócio confiado aos Assistentes Sociais.

Caixa: 3

Lote: 33

PL N.º 6/1955

52

O Congresso Nacional revelará, por certo, profundo interesse na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1956. — Lauro Cruz.

LEGISLAÇÃO CITADA

LE. N.º 1.889, DE 13 DE JUNHO DE 1953

Dispõe sobre os objetivos do ensino do Serviço Social, sua estruturação e ainda as prerrogativas dos portadores de diplomas de Assistentes Sociais e Agentes Sociais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º O ensino do Serviço Social tem os seguintes objetivos:

I — Prover a formação do pessoal técnico habilitado para a execução e direção do Serviço Social;

II — Prover a formação do pessoal habilitado para execução e direção de órgãos do Serviço Social e desenvolvimento de seus ramos especiais.

Art. 2.º O ensino do Serviço Social é feito em nível superior, em 3 series, no mínimo, de duração de um ano cada uma.

Art. 3.º Dentro da orientação metodológica compatível com o nível superior do curso, a formação teórica e prática de Assistentes Sociais compreenderá o estudo das seguintes disciplinas, no mínimo:

I. Sociologia e Economia Social;
Direito e Legislação Social;
Higiene e Medicina Social;
Psicologia e Higiene Mental;
Ética Geral e Profissional

II. Introdução e fundamentos do Serviço Social;
Métodos do Serviço Social;
Serviço Social de Casos — de Grupo — Organização Social da Comunidade;

Serviço Social em suas especializações:

Família — Menores — Trabalho — Médico.

III. Pesquisa Social.

Parágrafo único. As aulas de Serviço Social deverão atingir 1/4 no mínimo do total das aulas e as Escolas de Serviço Social deverão organizar os seus programas atendendo

a que no 1º ano haja preponderância da parte teórica, no segundo ano seja observado o equilíbrio entre a parte teórica e a prática e no 3º ano haja preponderância da parte prática.

Art. 4.º As Escolas poderão manter ainda curso de pós-graduação, destinados a especialização e aperfeiçoamento de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. O certificado de curso de especialização somente será expedido mediante apresentação de diploma ordinário, registrado na forma da lei.

Art. 5.º O provimento de cadeiras nas Escolas de Serviço Social será feito por meio de professores contratados assegurada a regência das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social exclusivamente a Assistentes Sociais que tenham diplomas registrados na Diretoria do Ensino Superior, ou, excepcionalmente, por profissional estrangeiro especializado.

Parágrafo único. No provimento das cadeiras de Serviço Social referidas neste artigo, fica ressalvado o direito daqueles que as venham lecionando pelo menos há três anos.

Art. 6.º As Escolas de Serviço Social, em sua organização e funcionamento regem-se pelo disposto nos Decretos-leis 421, de 11 de maio de 1938, e 2.076, de 8 de março de 1940.

Art. 7.º São condições para matrícula inicial no curso do Serviço Social:

I — Prova de registro civil que comprove a idade mínima de 18 anos;

II — Prova de conclusão de curso secundário completo;

III — Atestado de idoneidade moral;

IV — Atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único. A exigência constante do inciso II poderá ser suprida por uma das seguintes provas:

a) diploma de curso superior, registrado na Diretoria do Ensino Superior;

b) pelo disposto no § 2º do art. 31 do Decreto-lei n.º 11.190, de 4 de abril de 1939, conforme a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei n.º 8.195 de 20 de novembro de 1945.

Art. 8.º Até três anos após a regulamentação desta lei, a exigência constante do item II do art. 7.º, poderá ser suprida pela prova de promoção à 2.ª série do curso colegial.

Art. 9.º As escolas de Serviço Social já em funcionamento são obriga-

das a requerer seu reconhecimento dentro do prazo de 120 dias a partir da regulamentação desta lei, sob pena de serem proibidas de continuar funcionando.

Parágrafo único. Os atuais alunos das Escolas a que se refere este artigo, poderão nelas prosseguir, se oportunamente atenderem às condições então exigidas pelo regulamento da Escola, verificadas, em cada caso, pelo Conselho Nacional de Educação, na hipótese de vir o curso a ser reconhecido.

Art. 10. Ao aluno que houver terminado o curso ordinário e sido aprovado no trabalho final de sua exclusiva autoria, será conferido o diploma de Assistente Social.

Art. 11. Os portadores de diplomas expedidos por Escolas de Serviço Social em funcionamento na data da promulgação desta lei e que virem a obter o reconhecimento, deverão requerer seu registro, dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, à Diretoria do Ensino Superior.

§ 1.º Este órgão processará o pedido, encaminhando-o ao Conselho Nacional de Educação, que decidirá, à vista do disposto no parágrafo único do art. 9.º.

§ 2.º Quando verificada irregularidade sanável, no histórico escolar, pode o Conselho Nacional de Educação determinar a validade do Curso, especificando os exames.

Art. 12. As Assistentes Sociais, portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou oficializadas já extintas, são assegurados os direitos e vantagens previstos nesta lei, desde que tenham defendido e contem mais de cinco anos de exercício da profissão.

Art. 13. Poderão requerer registro de Assistentes Sociais os diplomados por Escolas de Serviço Social estrangeiras, desde que tenham seu diploma revalidado pela autoridade competente.

Art. 14. Ficam resguardados os direitos dos atuais Agentes Sociais com função nos vários órgãos públicos, sendo-lhes facultado obter o diploma de Assistente Social, mediante provas prestadas nas Escolas de Serviço Social, das matérias constantes do currículo escolar e não incluídos nos cursos que hajam frequentado.

Parágrafo único. Aos Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação serão assegurados os direitos e vantagens previstos nesta lei, desde que venham em caráter de assistente social, exercendo a profissão há mais de cinco anos.

Art. 15. O Poder Executivo subvencionará as Escolas de Serviço Social já existentes e as que forem fundadas, desde que sejam reconhecidas pelo seu órgão competente.

Art. 16. O Poder Executivo distribuirá bolsas de estudo aos Estados que não possuam Escolas de Serviço Social, obrigando-se o bolsista, mediante assinatura de termo de compromisso, a exercer a profissão nos dois anos após o término do curso, no seu Estado de origem.

Art. 17. O Poder Executivo expedirá dentro de 90 (noventa) dias, a regulamentação básica desta lei.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de junho de 1953. — *João Café Filho*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto n.º 6-55, de autoria do Sr. Lauro Cruz, visa regulamentar o exercício da profissão de assistente social, conferindo-lhe vários privilégios, a título de atração e estímulo de vocações para o chamado "Serviço Social".

1. Inspirando-nos em trabalho do professor Gustavo Lessa, temos de observar que a profissão de assistência social já existe há séculos. *Trabalhadores sociais*, religiosos ou leigos, de há muito vêm procurando dar ajuda aos pobres, aos abandonados e aos que decaíram, às vezes para o nível extremo da atividade criminosa. Muitos, dotados de admirável intuição psicológica e de devotamento excepcional, conseguiram e conseguem suprir a falta do preparo acadêmico e proporcionam a melhor assistência aos seus pacientes. Recentemente foi-se verificando a vantagem de organizar cursos ou escolas, em que os alunos atinjam a uma visão ampla dos fatores individuais e sociais que influem no comportamento humano e nas reações da sociedade, bem como o conhecimento dos métodos empregados na reabilitação.

2. As escolas de serviço social são muito recentes em nosso país e o seu número é escasso. Além disso, tendem

a concentrar-se nas capitais. Existem, entretanto, por toda parte, instituições filantrópicas e serviços que necessitam de trabalhadores sociais devotados. Estaria destinada ao olvido uma lei que, em tais conjunturas exigisse, no Brasil, o diploma de assistente social para todos os que pretendessem devotar-se ao serviço social. É isso, porém, o que visa o projeto em exame, pois, no seu artigo 4.º, estabelece a exigência referida para os estabelecimentos públicos e, no artigo 6.º, a estende indiretamente às instituições particulares subvencionados pela União e cujo número tende a aumentar incessantemente.

Países ricos e bem mais desenvolvidos do que o nosso ainda não chegaram a esses extremos. Na Inglaterra, nenhuma lei exige diploma para o serviço social público e, na prática, a regra é deixar a porta aberta para a escolha de um candidato que, embora desprovido de diploma, tenha demonstrado em experiência anterior, qualidades excepcionais. Vejamos, por exemplo, o caso dos diretores dos serviços locais de assistência à infância, criados pelo Children Act, de 1948. As autoridades locais, como atesta o autor citado inicialmente, escolhem nomes e os sujeitam à aprovação do Ministério, em Londres. Um representante do Ministro, falando, no mesmo ano, perante uma conferência de associações interessadas, revelou o critério estabelecido a respeito, dizendo que o Ministério "não ligava a primeira importância aos qualificativos acadêmicos, mas, sim, a qualidades pessoais e à experiência; qualificativos acadêmicos vinham depois."

Gustavo Lessa refere que, nos Estados Unidos, onde o primeiro curso de serviço social já data do ano de 1898 e onde cursos e escolas têm proliferado muito, a situação é semelhante à inglesa. Ainda em 1942 em livro publicado pela Russell Sage Foundation, Esther Brown diz que existia, em diversas zonas do país, falta de recursos educacionais convenientes. Nelas "a grande maioria das pessoas designadas como trabalhadores sociais não tinha treino profissional algum, mesmo em um nível sub-graduado, e, em alguns Estados, muitas não tiveram uma educação colegial. (quer dizer, complementar à secundária)". Grandes esforços estavam sendo desenvolvidos por uma associação das escolas de serviço social para aperfeiçoar o preparo dos trabalhadores sociais.

Mas, em nenhum desses dois países, se pensou em estimular vocações para o serviço social, através de legislação instituidora de privilégios para os assistentes sociais portadores de diplomas acadêmicos.

3. O mal do projeto em pauta é agravado pela existência da Lei número 1.889, de 13 de junho de 1953, que padronizou o ensino do serviço social no Brasil. Chegou esse diploma a discriminar todas as disciplinas em um currículo mínimo de três anos, aplicável a todo o país. O serviço social, porém, tem diversos ramos: o das associações ou serviços públicos aos pobres e abandonados, o dos hospitais e ambulatórios, o das indústrias, o das escolas e outros ainda. O ideal seria, na verdade, que o preparo para ele fosse polivalente, em escolas completas, embora esse preparo mais completo esteja sujeito ao risco de tornar-se mais teórico. Os países mais adiantados se veem ainda compelidos a manter muitos cursos especializados, além das escolas mais completas. Mesmo nestas, todavia, não há padronização do currículo.

4. Acreditamos que, no estágio atual de nosso desenvolvimento cultural, os privilégios que deveriam ser outorgados aos assistentes sociais diplomados seriam os de usarem o título de *assistente social* e de o terem como elemento determinante de preferência para a nomeação a cargo público, para os seus portadores, em igualdade de condições com outros desprovidos dessa qualificação.

5. Essas observações preliminares que entendemos de nosso dever lançar no nosso trabalho, se dirigem à Comissão de Educação e Cultura, cuja audiência sobre o projeto indicamos, na forma regimental. Sobre a procedência delas dirão com mais acerto os doutos membros daquele órgão, perdoando-nos a temerária incursão em domínio de sua competência.

6. Do ponto de vista da constitucionalidade do projeto, se observa que compete à União legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais. Assim, quanto à sua essencial finalidade, tem-se o projeto como conformado à Constituição. Há, porém, dispositivos seus, de ordem secundária, que merecem revisão. Dentre eles sobressai o artigo 7.º que, dando o Poder Executivo como competente para determinar o órgão ao qual caberá fiscalizar o exercício da profissão de assistente social pretende outorgar-lhe poderes para estabelecer as penalidades a serem impos-

Caixa: 3

Lote: 33

PL N° 6/1955

54

tas, no caso de exercício ilegal e na falta de cumprimento dos deveres inerentes à profissão. Essa seria na ordem do direito penal, uma autêntica delegação da atribuição de legislar, vedada no § 2.º do artigo 36 da Constituição. Opinamos pois, pela supressão do mencionado artigo 7.º.

7. O artigo 3.º do projeto cria para os assistentes sociais privilégios da direção de escolas do serviço social, do ensino das cadeiras ou disciplinas do mesmo, da direção e execução desse serviço em estabelecimentos públicos e particulares e, ainda, para "a aplicação dos métodos e técnicas específicas do serviço social, na solução dos problemas sociais". A aceitar-se essa legislação de favorecimento, teremos de acautelá-la na observância da Constituição e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, com a remissão aos dispositivos que, numa e noutro, disciplinam a matéria do provimento das cátedras de ensino e regulam a investidura nos cargos de chefia do serviço civil, bem como em cargos isolados e iniciais da carreira. Os artigos 4.º e 5.º repetem e desenvolvem os preceitos esboçados no artigo 3.º. Daí nos parecer prudente introduzir no texto do projeto, logo após o artigo 5.º, um dispositivo de advertência, que conjure certos perigos advindos de uma jurisprudência hoje muito frequente. Seria assim redigido o novo artigo 6.º:

"O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União".

Com isso passaria o artigo 6.º do projeto a ter o n.º 7.

8. Em face do exposto, concluímos pelo seguinte:

a) pela constitucionalidade do projeto, ressalva feita do artigo 7.º cuja supressão é proposta, com a emenda substitutiva do artigo 6.º cuja redação consta no item anterior deste parecer e com a alteração do número do artigo 6.º do projeto para artigo 7.º;

b) pela indicação da audiência da Comissão de Educação e Cultura sobre a matéria.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 24 de maio de 1955. — Milton Campos, Presidente. — Adauto Cardoso, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "A", realizada em 24-5-55, resolveu, por unanimidade, opinar no sentido da constitucionalidade do Projeto número 6-55, na forma do parecer do Relator, cujas conclusões adota, presentes os Srs. Deputados Milton Campos — Presidente, Adauto Cardoso — Relator, — Aureo Melo — Oliveira Brito — Gurgel do Amaral — Bias Fortes — Chagas Freitas — Rondon Pacheco — Antônio Horácio — Chagas Rodrigues e Luis Garcia.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 24 de maio de 1955. — Milton Campos, Presidente. — Adauto Cardoso, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

1. Acrescente-se o seguinte art. 6.º:
"O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União."
2. Numere-se o atual artigo 6.º do projeto como artigo 7.º.
3. Suprima-se o artigo 1.º.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 11 de junho de 1955, opinou pela aprovação do Projeto número 6-55, contra o parecer do Relator, Sr. Licurgo Leite, e pela apresentação de uma emenda à redação do parágrafo único do artigo 4.º do projeto. Votaram os senhores Adail Barreto, Arino de Matos, Ivan Bichara, Jefferson de Aguiar, Neiva Moreira, Silvio Sanson, Tarso Dutra Adílio Viana e Último de Carvalho, tendo sido designado para redigir o vencido o Sr. Último de Carvalho.

Sala "Sabino Barroso", em 13 de julho de 1955. — Aarão Steinbruch, Presidente. — Último de Carvalho.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

A Comissão de Legislação Social é de parecer seja aprovado o Projeto n.º 6-55, de autoria do nobre Deputado Lauro Cruz, nos termos em que se encontra, salvo o parágrafo único do artigo 4.º, que deverá ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo".

Sala "Sabino Barroso" em 13 de julho de 1955. — *Aarão Steinbruch*, Presidente. — *Último de Carvalho*.

VOTO VENCIDO DO SR. LICURGO LEITE

Pelo Projeto n.º 6-55, de autoria do nobre Deputado Lauro Cruz, pretende-se regulamentar o exercício da profissão de Assistente Social.

Como decorrência da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953, que dispõe sobre os objetivos do ensino do Serviço Social, sua estruturação e ainda as prerrogativas dos portadores de diplomas de Assistentes Sociais e Agentes Sociais, o projeto, ora em estudo, visa tornar obrigatório, para o exercício de Assistente Social, o necessário diploma expedido por Escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 1.889, já referida, ou diplomas expedidos por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor.

Fixando as atribuições de Assistentes Sociais, o projeto entre outras coisas, estabelece:

a) direção de escolas de Serviço Social;

b) ensino das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social;

c) direção e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos e particulares.

E, finalmente, determina ainda que na concessão de ajuda financeira às instituições filantrópicas particulares, a União distinguirá aquelas que admitirem Assistentes Sociais, para orientação, supervisão ou execução dos seus serviços sociais.

Nada teríamos a opôr e até pelo contrário seria louvável mesmo, se um diploma legal viesse regulamentar o exercício da profissão de Assistente Social, se as condições do ensino desta profissão, no Brasil, estivessem difundidas.

Acontece, entretanto, que a realidade é bem outra. Como muito bem acentuou em seu parecer na Comissão de Justiça o Deputado Adauto

Cardoso — "As escolas de serviço social são muito recentes em nosso país e o seu número e escasso. Além disso, tendem a concentrar-se nas capitais. Existem, entretanto, por toda parte, instituições filantrópicas e serviços que necessitam de trabalhadores sociais devotados. Estaria destinado ao olvido uma lei que, em tais conjunturas, exigisse, no Brasil, o diploma de assistente social para todos os que pretendessem devotar-se ao serviço social".

A aprovação deste projeto viria ferir de morte, no momento, a maioria dos serviços sociais que existem no interior do país, pelo fato de ainda não dispormos de pessoal habilitado, na conformidade com o projeto em estudo, para as funções de Assistente Social.

Por essas razões, julgamos, no momento, de todo inconveniente o Projeto n.º 6-55.

Sala "Rêgo Barros", em 8 de junho de 1955. — *Licurgo Leite*

VOTO EM SEPARADO DO SR. ÚLTIMO DE CARVALHO

O Projeto de Lei n.º 6-55 de autoria do nobre Deputado Lauro Cruz, tem por objetivo regular a profissão de Assistente Social, profissão essa criada pela Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953, que estabeleceu em seu artigo 2.º o nível superior para o ensino do Serviço Social. Se a Constituição Federal determina em seu artigo 161 que "a lei regulará o exercício das profissões liberais e, se o ensino ministrado nos moldes da Lei n.º 1.889 não se pode qualificar de outra maneira, o Projeto n.º 6-55 tem objetividade e a sua aprovação é um imperativo de nossos deveres de representantes do povo. E não foi outra a apreciação da douta Comissão de Constituição e Justiça quando, aprovando o parecer do nobre Deputado Adauto Cardoso, decidiu: "Do ponto de vista da constitucionalidade do projeto, se observa que compete à União legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais. Assim quanto à sua essencial finalidade, tem-se o projeto como conformado à Constituição".

Aliás, a Lei n.º 1.889 supra citada não teve outra preocupação, senão aquela de enquadrar a profissão de assistente social no texto constitucional.

Ora, se existe o ensino no país, em nível superior, ministrado por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo

Federal que tem por finalidade formar profissionais em Assistência Social, e se a Constituição estabelece que a lei regulará o exercício das profissões, o parecer do nobre Relator Deputado Licurgo Leite contrário ao projeto, deve ser objeto de atento estudo desta Comissão. As razões invocadas por S. Ex.^a nesta vnia, antes de me convencerem a rejeitar o projeto, serviram para me tornar maior adepto de seus propósitos. O projeto não cria a obrigatoriedade para o exercício da profissão de assistência social do diploma expedido por Escolas de Serviço Social, mas apenas formaliza o que dispõe a Lei n.º 1.889, em seus artigos:

"Art. 1.º O ensino do Serviço Social tem os seguintes objetivos:

I — prover a formação do pessoal técnico habilitado para a execução e direção do Serviço Social;

II — Prover a formação do pessoal habilitado para execução e direção de órgãos do Serviço Social e desenvolvimento de seus ramos especiais".

"Art. 5.º O provimento de cadeiras nas Escolas de Serviço Social será feito por meio de professores contratados assegurada a regência das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social exclusivamente a Assistentes Sociais que tenham diplomas registrados na Diretoria do Ensino Superior ou, excepcionalmente, por profissional estrangeiro especializado

Parágrafo único. No provimento das cadeiras de Serviço Social referidas neste artigo, fica ressalvado o direito daquêles que as venham lecionando pelo menos há três anos".

"Art. 14. Ficam resguardados os direitos dos atuais Agentes Sociais com função nos vários órgãos públicos, sendo-lhes facultado obter o diploma de Assistente Social, mediante provas prestadas nas Escolas de Serviço Social, das matérias constantes do currículo escolar e não incluídas nos cursos que hajam frequentado.

Parágrafo único. Aos Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, serão assegurados os direitos e vantagens previstos nesta lei, desde que venham em caráter de assistente social, exercendo a profissão há mais de cinco anos".

E nem se diga, para rejeitar o projeto, que as condições do ensino

desta profissão no Brasil não estão difundidas porque se iôssemos esperar que se difundissem no país as Escolas de Engenharia e Filosofia, até hoje não estariam readamentadas essas profissões, dado o pequeno número de estabelecimentos que possuímos, o que se poderá fazer dada a observação do ilustre Relator Deputado Licurgo Leite, é a abusão no texto da proposição da emenda sugerida pela douta Comissão de Justiça e a supressão do artigo 7.º pela mesma proposta acrescentando-se outros artigos que disciplinam melhor a matéria, assegurassem também o exercício da profissão por leigos credenciados pelo exercício das funções, atestado por autoridade competente.

O fato, a meu ver, é que esta Comissão não deve propor a rejeição de um projeto, constitucional e de objetivos altamente proveitosos, sem caracterizar as razões de interesse público que ditam essa decisão e aquelas a que se reportou o nobre Relator Deputado Licurgo Leite não me convenceram desse sentido.

Concordo em que o Projeto número 6-55 não esteja normado, tendo em vista a realidade brasileira e portanto, passível de modificações, mas o que é necessário é que se comece a fazer alguma coisa em benefício de uma profissão que existe, de fato, mas que não existe, de direito. Por essas razões e por outras constantes dos doutos pareceres dos Relatores desse projeto nesta Comissão e na de Constituição e Justiça, proponho que dê ao mesmo o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 6-55

Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.
(Do Sr. Lauro Cruz)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de Assistente Social observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2.º Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil por Escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953;

b) os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;

Caixa: 3

Lote: 33

PL N.º 6/1955

55

c) os atuais agentes sociais, qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no artigo 14 e seu parágrafo da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. Para o exercício da profissão é obrigatório o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior ou se habilitar nos termos da presente lei.

Art. 3.º Nos municípios onde não existirem Assistentes Sociais formados, ou em número suficiente às necessidades das Instituições, a profissão poderá ser exercida por leigo habilitado na forma desta lei.

Art. 4.º A carteira de habilitação deverá ser requerida à repartição encarregada do registro dos titulados, com a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de idade, provando ter mais de 21 anos;

b) atestado de terminação de curso primário;

c) atestado de instituição de assistência social, com funcionamento legal há mais de 2 anos, declarando, sob as penas da lei, que o requerente possui competência para exercer a função de assistente social dando as razões sobre as quais funda esse julgamento;

d) atestado do Juiz de Menores declarando que o requerente é de boa formação moral e que não há no município assistente social titulado, ou que o número deles é insuficiente para as necessidades da Comarca;

e) atestado médico declarando que o requerente é vacinado, goza de perfeita saúde e está em condições de exercer a profissão de assistente social.

§ 1.º Se a repartição competente julgar boas as provas oferecidas expedirá a Carteira de Prático em Assistência Social que o habilitará a exercer no município onde trabalha, a profissão de assistente social, em igualdade de condições com os titulados.

Art. 5.º São atribuições dos Assistentes Sociais:

a) direção de escolas de Serviço Social;

b) ensino das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social;

c) direção e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos e particulares;

d) aplicação dos métodos e técnicas específicas do Serviço Social na solução de problemas sociais.

Art. 6.º Somente Assistentes Sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos.

Art. 7.º Nas escolas oficiais de Serviço Social que criarem, somente Assistentes Sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção secretaria e biblioteca, excetuando-se, no caso de ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 8.º O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União.

Art. 9.º Transcorridos cinco anos da promulgação desta lei, a profissão de Assistente Social só poderá ser exercida por titulados ou práticos portadores de carteira de habilitação expedida dentro desse prazo.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala "Rêgo Barros" em 11 de julho de 1955. — *Ultimo de Carvalho.*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

O autor do Projeto n.º 6-A, de 1955, Deputado Lauro Cruz, pretendeu, ao elaborá-lo, regulamentar a profissão de Assistente Social, conferindo aos portadores desse diploma uma série de privilégios destinados a incentivar a vocação para o Serviço Social.

Como bem focalizou no seu brilhante parecer o relator da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Adauto Cardoso, a complexidade do problema da Assistência Social não permite, mesmo às escolas de cursos mais amplos e perfeitos a formação de assistentes aptos a enfrentarem tais problemas nos seus múltiplos e muitas vezes surpreendentes aspectos. Estas falhas que só o tempo e a experiência cumulada, poderão ir suprimindo lentamente, não impedem, entretanto, aproveitarmos a útil e interessante iniciativa do autor do projeto em pauta.

Praticando, assiduamente, durante mais de 20 anos a Assistência Social pude sentir de perto, durante esse longo contato com o assunto, que os cursos ministrados nas escolas apenas ornecem aos que o frequentam

noções generalizadas que anos e anos de prática quotidiana apurarão e completarão. Mas, foi-me dado verificar também nesse longo tirocínio a que acabo de me referir, as dificuldades e os tropeços de toda a ordem que dificultam o trabalho dos que, como eu, não possuem os elementos básicos para o exercício de tão relevante atividade.

Assistente Social que tenho sido toda a minha vida sem ter frequentado qualquer curso da especialidade, posso afirmar com perfeito conhecimento de causa que a adoção das providências contidas no projeto que temos em vista, sem embargo de algumas falhas e senões apontados nos pareceres já emitidos, virá trazer mais benefícios a todos os setores da Assistência Social, quer oficiais ou privados.

Pela Comissão de Constituição e Justiça foi proposta emenda dando nova redação ao artigo 6.º, com a qual estamos inteiramente de acordo. Ela objetiva disposição que completa o estabelecido em artigos anteriores.

Além disso, devemos observar que nesse país, onde são tantas as necessidades no campo da assistência social, para acudir a essas necessidades, criam-se a cada passo novas instituições beneficentes, todas elas merecedoras da ajuda do Poder Público. Ora, exíguo, e muito, é o número de Assistentes Sociais em nossa terra. Por longos anos ainda, nem que o desejassem, as organizações não encontrariam profissionais com diploma para tomarem a direção dos seus serviços. E muitos há sem diploma que prestam nas instituições inestimáveis e preciosos trabalhos. Não julgamos, pois, de haver distinções ou preferências por parte do Governo na concessão dos auxílios financeiros.

Ainda, pelos mesmos motivos, propomos se acrescente ao artigo 4.º o seguinte parágrafo que deverá tomar o n.º 1:

“§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos particulares.”

Uma segunda emenda da Comissão de Constituição e Justiça determina a eliminação do artigo 7.º, sem nada propor em substituição. Ora, parece-nos que, se vamos oficia-

lizar uma profissão e conceder-lhe prerrogativas, deve haver um órgão fiscalizador para que o portador do diploma desempenhe, de acordo com a nobreza de sua missão, os deveres que lhe são atribuídos ao lado dos direitos. Propomos, por isso, a seguinte nova redação para o atualizado artigo:

“Art. 7.º Ao Ministério da Educação e Cultura caberá fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social o qual estabelecerá as penalidades a serem impostas na falta do cumprimento dos deveres inerentes a profissão.”

Concordamos também com a emenda proposta pela Comissão de Legislação Social sobre a nova redação do parágrafo único do art. 4.º, que tomará o n.º 2, em vista da emenda por nós sugerida acima, de inclusão de mais um parágrafo a esse artigo. Como dissemos, não será tão cedo que o número de Assistentes Sociais poderá atender a todas as necessidades, mesmo nos estabelecimentos oficiais. A dilatação do prazo previsto atende, pois, melhor, à situação atual.

Em face, pois, do que acima dissemos, opinamos pela aprovação do projeto com várias emendas, como segue:

Emenda n.º 1

O artigo 4.º terá os seguintes parágrafos:

“§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos particulares.

§ 2.º Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo.”

Emenda n.º 2

O artigo 6.º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6.º —

O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e

da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União.”

Emenda n.º 3

O artigo 7.º terá a seguinte redação:

“Art. 7.º —

Ao Ministério da Educação e Cultura caberá fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social o qual estabelecerá as penalidades a serem impostas na falta dos cumprimentos dos deveres inerentes à profissão.”

Sala “Carlos Peixoto Filho”, em 19 de outubro de 1955. — *Nita Costa*, Relator,

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 19 de outubro de 1955, aprovou por unanimidade as emendas do deputado Nita Costa, ao Projeto n.º 6-A, de 1955, votando os Senhores Menezes Pimentel, Presidente, Coelho de Souza, Vice-Presidente, Nestor Jorst, Lauro Cruz, José Alves, Portugal Tavares, Georges Galvão, Floriano Rubim, Campos Vergal, Menorri del Picchia e Guera.

Sala “Carlos Peixoto Filho”, em 19 de outubro de 1955.

Menezes Pimentel. — Presidente.

Nita Costa. — Relator.

Emenda n.º 1.

O artigo 4.º terá os seguintes parágrafos.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos particulares.

§ 2.º — Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso de conformidade com o disposto neste artigo”.

Emenda n.º 2.

O artigo 6.º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6.º .

O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União”.

Emenda n.º 3.

O art. 7.º terá a seguinte redação:

“Art. 7.º

Ao Ministério da Educação e Cultura caberá fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social o qual estabelecerá a serem impostas na falta dos cumprimentos dos deveres inerentes à profissão”.

Sala “Carlos Peixoto Filho”, em 19 de outubro de 1955.

Nita Costa. — Relator.



PROJETO Nº 6-B/1955, do deputado Lauro Cruz, com emendas das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Educação e Cultura.

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA A 2a. DISCUSSÃO
 =====

Art. 1º / É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de Assistente Social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2º / Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

- a) / Os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº. 1 889, de 13 de junho de 1953;
- b) / Os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;
- c) / Os atuais Agentes Sociais qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei nº 1 889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único - Para o exercício da profissão é obrigatório o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 3º - São atribuições dos Assistentes Sociais:

- a) - Direção de escolas de Serviço Social;
- b) - Ensino das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social;
- c) - Direção e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos e particulares;
- d) - Aplicação dos métodos e técnicas específicas do Serviço Social na solução de problemas sociais.

Art. 4º - Somente Assistentes Sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do Serviço Social em estabelecimentos



públicos,

para estatários, antigos grupos e de economia mista.

(3)

35

4. JF

Parágrafo único - Sempre que não se trate de primeira investidura em cargo de carreira ou que não ocorra impedimento previsto na lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderão ser admitidos para o Serviço Social, em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados. Após essa data o preenchimento das vagas se fará entre os diplomados e mediante concurso.

Art. 5º. Nas escolas oficiais de Serviço Social, que se criarem, somente Assistentes Sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e biblioteca, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6º. O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União.

Art. 7º. Ao Ministério da Educação e Cultura caberá fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social.

Art. 8º. Dentro do prazo de 90 dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regulamentação.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, *revogando as disposições em contrário.*
Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 de abril de 1956.

(magenta)
contra no.

Aducto Cardoso

relator



36 ~~37~~
88

JUSTIFICAÇÃO - para a redação do vencido
=====

Há manifesta colisão entre as deliberações tomadas pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social. Situam-se as principais divergências em torno do art. 4º do projeto.

1. Aprovou a Comissão de Constituição e Justiça a emenda do sr. Adauto Cardoso que determinava, de maneira abrangente:

"O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos."

Ao contrário disso, aprovou a Comissão de Legislação Social a emenda do sr. Último de Carvalho ao parágrafo único do art. 4º do projeto, in verbis:

"Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo."

Procuramos conciliar o conflito com a fórmula posta no parágrafo único da redação do vencido.

2. Aprovou a Comissão de Educação e Cultura três emendas da Sra. Nita Costa. A primeira, que adita um § 1º ao art. 4º não tem cabimento na redação do vencido, dado que dispõe sobre o óbvio. Pretende ela esclarecer que o estatuído no art. 4º do projeto não se aplica aos estabelecimentos particulares. Nada há porém que justifique isso, pois o art. 4º diz, de maneira bem clara:

"Somente Assistentes Sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos."

Sublinhamos a expressão "em estabelecimentos públicos" para demonstrar que a inclusão da emenda no vencido iria levar à 2ª discussão matéria que até em redação final seria glosada, por inútil e contrária à técnica legislativa.

3. A segunda parte da emenda nº 1 da Sra. Nita Costa é



37) ~~37~~
R
d.

idêntica à do Sr. Último de Carvalho, na Comissão de Legislação Social e dela tratamos no item 1 desta justificação.

4. A emenda nº 2 da mesma Sra. é idêntica à de nº 1, de minha autoria nesta Comissão.

5. A emenda nº 3, também, da Sra. Nita Costa, restaura matéria em parte considerada inconstitucional por esta Comissão. Aproveitamos da emenda, ^{com o art. 4º,} apenas o que não padece dessa eiva de inconstitucionalidade.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 de abril de 1956

Adauto Cardoso - Relator do Vencido



38) 10
84

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19.6.56, opinou, unanimemente, pela aprovação da redação do vencido para a 2ª discussão do projeto 6-B/55, apresentada pelo seu Relator. Estiveram presentes os srs. deputados Nogueira da Gama - Presidente em exercício, Aducto Cardoso - Relator, Djalma Marinho, Nestor Duarte, Leoberto Leal, Martins Rodrigues, Croacy de Oliveira, Joaquim Duval, Monteiro de Barros, Bilac Pinto, Chagas Rodrigues, Armando Rollemberg, Rondon Pacheco, Antônio Horácio e Pereira Filho.

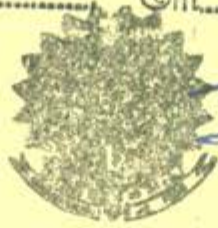
Sala Afrânio de Melo Franco, em 19 de junho de 1956.

Nogueira da Gama Presidente em exercício
Nogueira da Gama

Aducto Cardoso Relator
Aducto Cardoso

Emendado em 2.^a discussão, volta o projeto à Comissão de Legislação Social e de Educação

Em 18/4/1956



Antônio Rodrigues

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 6-C — 1955

Redação para 3.^a discussão do Projeto n.º 6-B, de 1955, que regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de Assistente Social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2.º Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

a) Os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 1.889, de 15 de junho de 1953;

b) Os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;

c) Os atuais Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. Para o exercício da profissão é obrigatório o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 3. São atribuições dos Assistentes Sociais:

a) Direção de escolas de Serviço Social;

b) Ensino das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social;

c) Direção e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos e particulares;

d) Aplicação dos métodos e técnicas específicas do Serviço Social na solução de problemas sociais.

Art. 4.º Somente Assistentes Sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos.

Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1957, poderão ser contratados interinamente para o Serviço Social nos vários órgãos públicos candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 5.º Nas escolas oficiais de Serviço Social que se criarem, somente Assistentes Sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e biblioteca, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6.º Na concessão da ajuda financeira às instituições filantrópicas particulares, a União distinguirá aquelas que admitirem Assistentes Sociais para orientação, supervisão ou execução dos seus serviços sociais.

Art. 7.º O Poder Executivo determinará o órgão ao qual caberá fiscalizar o exercício da profissão de que trata esta lei, e estabelecerá as penalidades a serem impostas no caso de exercício ilegal e na falta do cumprimento dos deveres inerentes à profissão.

*em todo
vide art. 2º*

*em todo
vide art. 1º*

Art. 3.º Dentro do prazo de 90 dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regulamentação.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 de abril de 1956. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

JUSTIFICAÇÃO — PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO

Há manifesta colisão entre as deliberações tomadas pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social. Situam-se as principais divergências em torno do art. 4.º do projeto.

1. Aprovou a Comissão de Constituição e Justiça a emenda *Adaucto Cardoso* que determinava, de maneira abrangente:

“O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos”.

Ao contrário disso, aprovou a Comissão de Legislação Social a emenda do Sr. *Último de Carvalho* ao parágrafo único do art. 4.º do projeto, *in verbis*:

“Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo”.

Procuramos conciliar o conflito com a fórmula posta no parágrafo único da redação do vencido.

2. Aprovou a Comissão de Educação e Cultura três emendas da Sra. *Nita Costa*. A primeira, que adita um § 1.º ao art. 4.º não tem cabimento na redação do vencido, dado que dispõe sobre o óbvio. Pretende ela esclarecer que o estatuído no art. 4.º do projeto não se aplica aos estabelecimentos particulares. Na-

da há porém que justifique isso, pois o art. 4.º diz, de maneira bem clara:

“Somente Assistentes Sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos”.

Sublinhamos a expressão “em estabelecimentos públicos” para demonstrar que a inclusão da emenda no vencido iria levar à 2.ª discussão matéria que até em redação final seria glosada, por inútil e contrária à técnica legislativa.

3. A segunda parte da emenda n.º 1 da Sra. *Nita Costa* é idêntica à do Sr. *Último de Carvalho*, na Comissão de Legislação Social e dela tratamos no item 1 desta justificação.

4. A emenda n.º 2 da mesma Sra. é idêntica à de n.º 1 de minha autoria nesta Comissão.

5. A emenda n.º 3, também, da Sra. *Nita Costa*, restaura matéria em parte considerada inconstitucional por esta Comissão. Aproveitamos da emenda, com o art. 7.º, apenas o que não padece dessa eiva de inconstitucionalidade.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 de abril de 1956. — *Adaucto Cardoso*, Relator do vencido.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 19-6-56, opinou, unanimemente pela aprovação da relação do vencido para a 2.ª discussão do projeto 6-B-55, apresentada pelo seu Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados *Nogueira da Gama* — Presidente em exercício, *Adaucto Cardoso* — Relator, *Djalma Marinho*, *Nestor Duarte*, *Leoberto Leal*, *Martins Rodrigues*, *Croacy de Oliveira*, *Joaquim Duval*, *Monteiro de Barros*, *Bilac Pinto*, *Chagas Rodrigues*, *Armando Rollemberg*, *Rondon Pacheco*, *Antônio Horácio* e *Pereira Filho*.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 19 de junho de 1956. — *Nogueira da Gama*, Presidente em exercício. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

Caixa: 3

Lote: 33

PL N.º 6/1955

63



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 6-A/55

Relatório

O projeto nº 6-A/55 foi aprovado em primeira discussão, com as seguintes emendas:

Da Comissão de Constituição e Justiça:

1. Acrescente-se o seguinte artigo 6º:
"Art. 6º. O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos da União".
2. Numere-se o atual artigo 6º do projeto como artigo 7º.
3. Suprima-se o art. 7º.

Da Comissão de Educação e Cultura:

Emenda nº 1:

O artigo 4º terá os seguintes parágrafos:

"§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos particulares.

§ 2º. Em caráter precário até 31 de dezembro de .. 1960, poderão ser admitidos para o serviço social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso de conformidade com o disposto neste artigo".

Emenda nº 2:

O artigo 6º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União".

Emenda nº 3:

O artigo 7º terá a seguinte redação:

"Art. 7º. Ao Ministério da ^{Educação e Cultura} ~~Agricultura~~ caberá fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social, o qual estabelecerá as penalidades a serem impostas na falta do cumprimento dos deveres inerentes à profissão".



Da Comissão de Legislação Social:

O parágrafo único do art. 4º deverá ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo".

Em face dessas aprovações, o eminente Sr. Presidente da Câmara, Dep. Ulisses Guimarães, determinou que a Comissão de Constituição e Justiça redigisse o vencido, o que esta fez pela seguinte forma:

"Art. 4º

Parágrafo único. Sempre que não se tratar de primeira investidura em cargo de carreira, ou que não ocorra impedimento previsto na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderão ser admitidos para o serviço social, em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados. Após essa data o preenchimento das vagas se fará entre os diplomados e mediante concurso".

Parecer

A nosso ver, a redação do vencido não está de acordo com as emendas aprovadas, referentes ao art. 4º, porquanto o texto dessas proposições é idêntico e, como tal, não poderia merecer redação diferente à que se acha expressa. Somos, pois, de parecer que se restabeleça o inteiro teor da emenda desta Comissão e da de Educação e Cultura aprovadas em plenário, perfeitamente idênticas.

Quanto às emendas apresentadas para 2ª discussão, somos de parecer:

- a) Quanto à de nº 1 - Pela rejeição. Trata de alterar, substancialmente, o que foi aprovado em 1ª discussão; e
- b) Quanto à de nºs. 2 e 3, pela aprovação, de vez que melhoram o projeto.

Nessas condições, apresentamos a seguinte emenda à redação do vencido para 2ª discussão:

92/B



"Art. 4º.

Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo".

Sala Sabino Barroso, em 11 de setembro de 1956

Aarão Steinbruch, Presidente
Aarão Steinbruch

Ultimo de Carvalho, Relator
Ultimo de Carvalho



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 6-C/55

Emenda à redação do vencido para 2ª discussão

"Art. 4º.

Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos paraestatais, autárquicos e de economia mista, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso de conformidade com o disposto neste artigo".

Sala Sabino Barroso, em 11 de setembro de 1956

Aarão Steinbruch, Presidente
Aarão Steinbruch

Ultimo de Carvalho, Relator
Ultimo de Carvalho

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALATA DA 25ª REUNIÃO

Às 9,30 horas do dia 11 de setembro de 1956, reúne-se esta Comissão na Sala Sabino Barroso, presentes os Srs. Deputados Araújo Steinbruch (PTB), Presidente, Tarso Dutra (PSD), Vice-Presidente, Adahil Barreto (UDN), Adílio Viana (PTB), Jefferson de Aguiar (PSD), Sílvio Sanson (PTB), Elias Adaine (PTB), Frota Aguiar (UDN) e Ultimo de Carvalho (PSD). É lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Ultimo de Carvalho lê relatório sobre as emendas de 2ª discussão ao projeto nº 6-C/55 (do Sr. Lauro Cruz), que regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social. Inicialmente, oferece reparos à redação do projeto para 2ª discussão, tendo em vista que a mesma não está de acordo com o que foi aprovado pelo plenário, no que se refere à emenda ao art. 4º adotada pelas Comissões de Legislação Social e de Educação. Apresenta, nesse sentido, emenda à redação do vencido para 2ª discussão. Quanto às emendas de plenário, manifesta-se contrariamente à de nº 1, porque altera substancialmente o que já foi aprovado em 1ª discussão, e favoravelmente às de nºs 2 e 3. Em discussão o parecer do Sr. Ultimo de Carvalho, o Sr. Adahil Barreto defende a aprovação da emenda nº 1 (do Sr. Adauto Cardoso) que estabelece para a admissão de candidatos não diplomados em caráter precário, a que se refere o art. 4º, a condição obrigatória de estarem os mesmos cursando o 3º ano da Escola de Serviço Social. Considera que, sem essa exigência, haverá desestímulo aos estudantes, acrescentando o Sr. Frota Aguiar que o que se verifica na prática é a ocupação dos lugares em caráter efetivo dos que foram admitidos interinamente, com prejuízo futuro para os diplomados, desrespeitando-se muitas vezes até a própria habilitação em concurso. O Sr. Ultimo de Carvalho defende o seu ponto de vista demandando a atenção para a realidade brasileira: pouquíssimas capitais e cidades importantes dispõem de escolas de serviço social, não sendo possível tornar obrigatória uma exigência que dificultará, senão impedirá a continuação e o desenvolvimento dos serviços de assistência social, sobretudo no interior do país, onde se fazem mais urgentes e necessários. Em votação, é aprovado em todos os seus termos o parecer do Sr. Ultimo de Carvalho, registrando-se os votos dos Srs. Adahil Barreto e Frota Aguiar com as restrições acima referidas quanto à rejeição da emenda nº 1. O Sr. Adahil Barreto lê relatório ao projeto nº 1.702/52 (do Sr. Fernando Ferrari), que regula

48
968

o exercício da profissão de fotógrafo. O seu parecer conclui pela aprovação do substitutivo de autoria do Sr. Coelho de Souza e adotado pela Comissão de Educação, ao qual oferece 17 emendas. Da da a extensão da matéria, o Sr. Jefferson de Aguiar solicita adiamento da discussão, para publicação do projeto, dos pareceres e das informações das Associações de Fotógrafos no Diário do Congresso Nacional, e pedido de audiência do Departamento Nacional do Trabalho. Em votação, é aprovado por unanimidade o requerimento do Sr. Jefferson de Aguiar. A seguir, são aprovados, também por unanimidade, parecer contrário do Sr. Tarse Dutra ao projeto nº 1.590/56 (do Sr. Arnaldo Cerdeira), que equipara aos jornalistas, para efeito de isenção do imposto de renda, os empregados de estações radiodifusoras e de televisão incumbidos do preparo ou divulgação oral de notícias e comentários; parecer favorável do Sr. Aarão Steinbruch ao projeto nº 1.650/56 (do Sr. Chagas Freitas), que autoriza abertura de crédito de R\$ 20.000.000,00 para a construção do Hospital do Jornalista, e a redação para 2ª discussão, nos termos do vencido, do projeto nº 1.095-A/56 (do Sr. Batista Ramos), que dispõe sobre o pagamento pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões dos benefícios devidos a segurados já falecidos. Durante o impedimento regimental do Sr. Aarão Steinbruch, assume a presidência o Sr. Tarse Dutra. A seguir, é anunciada a votação da matéria referente ao projeto nº 693/55 (do Sr. Elias Adaine), que dispõe que não deverão incidir quaisquer descontos sobre o pagamento pelas instituições de Previdência Social, de benefícios devidos a segurados já falecidos. É aprovada emenda substitutiva do Sr. Jefferson de Aguiar, ressaltando o que se refere ao pagamento das dívidas atrasadas e estabelecendo o não prejuízo de quaisquer direitos previstos para os segurados na legislação em vigor. O parecer do Relator, Sr. Adahil Barreto, favorável ao projeto originário, bem como as emendas substitutivas apresentadas respectivamente pelos Srs. Silvio Sanson e Ivan Bichara passam a constituir votos em separado, sendo designado o Sr. Jefferson de Aguiar para redigir o vencido. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião, lavrando eu, Marina de Godoy Bezerra, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.



*Cópia (o anexo
está encado)*

*4/9
957.*

PROJETO Nº 6-C/1955

Redação para 2ª discussão do Projeto nº 6-B/55, que regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de Assistente Social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2º. Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953;

b) os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;

c) os atuais Agentes Sociais qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. Para o exercício da profissão é obrigatório o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 3º. São atribuições dos Assistentes Sociais:

a) Direção de escolas de Serviço Social;

b) Ensino das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social;

c) Direção e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos e particulares;

d) Aplicação dos métodos e técnicas específicas do Serviço Social na solução de problemas sociais.

Art. 4º. Somente Assistentes Sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos.

Parágrafo único. Sempre que não se trate de primeira investidura em cargo de carreira ou que não ocorra impedimento previsto na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderão ser admitidos para o Serviço Social, em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados. Após essa data o preenchimento das vagas se fará entre os diplomados e mediante concurso.

50
967

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º. Nas escolas oficiais de Serviço Social, que se criarem, somente Assistentes Sociais poderão assumir os cargos de - centes, de direção, secretaria e biblioteca, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, pos - sam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6º. O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários pú - blicos civis da União.

Art. 7º. Ao Ministério da Educação E Cultura caberá fig - calizar o exercício da profissão de Assistente Social.

Art. 8º. Dentro do prazo de 90 dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regula - mentação.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publi - cação.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 de abril de 1956

_____, Relator
Aducto Cardoso



51
957.

JUSTIFICAÇÃO - para a redação do vencido

Há manifesta colisão entre as deliberações tomadas pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social. Situam-se as principais divergências em torno do art. 4º do projeto.

1. Aprovou a Comissão de Constituição e Justiça a emenda A-daucto Cardoso que determinava, de maneira abrangente:

"O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos".

Ao contrário disso, aprovou a Comissão de Legislação Social a emenda do sr. Ultimo de Carvalho ao parágrafo único do art. 4º do projeto, in verbis:

"Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados, e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo".

Procuramos conciliar o conflito com a fórmula posta no parágrafo único da redação do vencido.

2. Aprovou a Comissão de Educação e Cultura três emendas da Sra. Nita Costa. A primeira, que adita um § 1º ao art. 4º não tem cabimento na redação do vencido, dado que dispõe sobre o óbvio. Pretende ela esclarecer que o estatuído no art. 4º do projeto não se aplica aos estabelecimentos particulares. Nada há porém que justifique isso, pois o art. 4º diz, de maneira bem clara:

"Sòmente Assistentes Sociais poderão ser admitidos para chefia e execução de Serviço Social em estabelecimentos públicos".

Sublinhamos a expressão "em estabelecimentos públicos" para demonstrar que a inclusão da emenda no vencido iria levar à 2ª discussão matéria que até em redação final seria glosada, por inútil e contrária à técnica legislativa.

3. A segunda parte da emenda nº 1 da Sra. Nita Costa é idêntica à do Sr. Ultimo de Carvalho, na Comissão de Legislação Social e dela tratamos no item 1 desta justificação.

4. A emenda nº 2 da mesma Senhora é idêntica à de nº 1, de minha autoria nesta Comissão.

5. A emenda nº 3, também da Sra. Nita Costa, restaura até -



52
967

ria em parte considerada inconstitucional por esta Comissão. Aproveitamos da emenda, com o art. 7º, apenas o que não padece dessa eiva de inconstitucionalidade.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 de abril de 1956


Adaucto Cardoso - Relator do Vencido

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALProjeto nº 6-C/55Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 11 de setembro de 1956, opinou pela aprovação das emendas nºs 2 e 3 e pela rejeição da emenda nº 1, oferecidas em 2ª discussão ao projeto nº 6-C/55, bem como pela apresentação de emenda à redação do vencido para 2ª discussão, nos termos do parecer do Relator, Sr. Ultimo de Carvalho. Votaram com o Relator os Srs. Aarão Steinbruch, Adilio Viana, Jefferson de Aguiar, Silvio Sanson e Tarso Dutra e Elias Adaime, registrando-se os votos dos Srs. Adahil Barreto e Frota Aguiar pela aprovação da emenda nº 1 e, quanto ao mais, de acordo com o Relator.

Sala Sabino Barroso, em 11 de setembro de 1956.

, Presidente
Aarão Steinbruch

, Relator
Ultimo de Carvalho



Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

Relatora: Deputada Nita Costa.

R E L A T Ó R I O

O projeto nº 6/C, de 1955, que regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social foi aprovado em primeira discussão, com emendas oferecidas pelas Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e Educação e Cultura.

Em virtude dessas aprovações o ilustre Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Senhor Deputado Ulisses Guimarães, determinou que a douta Comissão de Constituição e Justiça redigisse o vencido.

P A R E C E R

A nosso ver, no entretanto, a redação do vencido ao que se refere aos arts. 4 e 7 não corresponde ao que foi aprovado em Plenário, porém concordamos com a redação do ilustre Relator do vencido aproveitando da emenda 3, com o art. 7º, apenas o que não padece de eiva de inconstitucionalidade.

Quanto às emendas apresentadas para 2ª. discussão somos de parecer:

- a) - quanto à de nº 1 - o teor seguinte
" - ao art. 4º, parágrafo único - Acrescentar, depois das palavras - "não diplomados", a seguinte expressão: "desde que estejam cursando o 3º ano da Escola de Serviço Social", opinamos pela aprovação.
- b) - quanto às de ns. 2 e 3, somos também pela aprovação, de vez que melhoram o projeto.
- c) - Propomos atenda a eliminação do termo "atuais" da letra "c" do art. 2º, como emenda da Comissão.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 7 de novembro de 1956

Nita Costa, Relatora
NITA COSTA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

54
967

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 31 de outubro de 1956,

- presentes os Senhores Deputados Menezes Pimentel, Presidente, Coelho de Souza, Badaró Junior, Menotti del Picchia, Cícero Alves, Nita Costa, José Alves, Oceano Carleial, Campos Vergal e Cardoso de Menezes,

- aprovou por unanimidade o parecer da Relatora Senhora Deputada Nita Costa,

- ao Projeto n. 6/C, de 1955, que "regulamenta o exercício da Profissão de Assistente Social".

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 31 de outubro de 1956.

Portugal Tavares,
Vice-Presidente

PRESIDENTE em
exercício

Nita Costa.
RELATORA

2

~~218~~
218

Barros
1570

públicos.

Parágrafo único - Sempre que não se trate de primeira investidura em cargo de carreira ou que não ocorra impedimento previsto na lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderão ser admitidos para o Serviço Social, em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados. Após essa data o preenchimento das vagas se fará entre os diplomados e mediante concurso.

Art. 5º. Nas escolas oficiais de Serviço Social, que se criarem, somente Assistentes Sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e biblioteca, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6º. O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União.

Art. 7º. Ao Ministério da Educação e Cultura caberá fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social.

Art. 8º. Dentro do prazo de 90 dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regulamentação.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 de abril de 1956.



Adauto Cardoso

Relator

~~JUSTIFICAÇÃO~~ para a redação do vencido

Há manifesta colisão entre as deliberações tomadas pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social. Situa-se as principais divergências em torno do art. 4º do projeto.

1. Aprovou a Comissão de Constituição e Justiça a emenda ~~de~~ Adauto Cardoso que determinava, de maneira abrangente:

"O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos."

Ao contrário disso, aprovou a Comissão de Legislação Social a emenda do sr. Útimo de Carvalho ao parágrafo único do art. 4º do projeto, in verbis: ~~até o fim do atual governo~~

"Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo."

Precuramos conciliar o conflito com a fórmula posta no parágrafo único da redação do vencido.

2. Aprovou a Comissão de Educação e Cultura três emendas da Sra. Nita Costa. A primeira, que acrescenta um § 1º ao art. 4º não tem cabimento na redação do vencido, dado que dispõe sobre o óbvio. Pretende ela esclarecer que o estatuído no art. 4º do projeto não se aplica aos estabelecimentos particulares. Nada há porém que justifique isso, pois o art. 4º diz, de maneira bem clara:

"Somente Assistentes Sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos."

Soblinhamos a expressão "em estabelecimentos públicos" para demonstrar que a inclusão da emenda no vencido iria levar à 2ª discussão matéria que até em redação final seria glosada, por inútil e contrária à técnica legislativa.

3. A segunda parte da emenda nº 1 da Sra. Nita Costa é

~~087~~
e 20

14

idêntica à do Sr. Útimo de Carvalho, na Comissão de Legislação Social e dela tratamos no item 1 desta justificação.

4. A emenda nº 2 da mesma Sra. é idêntica à de nº 1, de minha autoria nesta Comissão.

5. A emenda nº 3, também, da Sra. Nita Costa, restaura matéria em parte considerada inconstitucional por esta Comissão. Aproveitamos da emenda, ^{como art. 3º} apenas o que não padece dessa eiva de inconstitucionalidade.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 de abril de 1956



Adauto Cardoso - Relator do Vencido

Parecer da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19.6.56, opinou, unanimemente, pela aprovação da redação do vencido para a 2ª discussão do projeto 6-B/55, apresentada pelo seu Relator. Estiveram presentes os srs. deputados Nogueira da Gama - Presidente em exercício, Aducto Cardoso - Relator, Djalma Marinho, Nestor Duarte, Leoberto Leal, Martins Rodrigues, Croacy de Oliveira, Joaquim Duval, Monteiro de Barros, Bilac Pinto, Chagas Rodrigues, Armando Rollemberg, Rondon Pacheco, Antônio Horácio e Pereira Filho.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 19 de junho de 1956.

Nogueira da Gama Presidente em exercício
Nogueira da Gama

Aducto Cardoso Relator
Aducto Cardoso

36
254
277
e 22

LEGI. LAÇ. C. 1953

4
Suave
B

Lei n. 1.589, de 13 de junho de 1953

Dispõe sobre os objetivos do ensino do Serviço Social, sua estruturação e ainda as prerrogativas dos portadores de diplomas de Assistentes Sociais e Agentes Sociais

O CONGRESSO NACIONAL decreta e ou promulga, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º O ensino do Serviço Social tem os seguintes objetivos:

I - Prover a formação do pessoal técnico habilitado para a execução e direção do Serviço Social;

II - Prover a formação do pessoal habilitado para execução e direção de órgãos do Serviço Social e desenvolvimento de seus ramos especiais.

Art. 2º O ensino do Serviço Social é feito em nível superior, em 3 séries, no mínimo, de duração de um ano cada uma.

Art. 3º Dentro da orientação metodológica compatível com o nível superior do curso, a formação teórica e prática de Assistentes Sociais compreenderá o estudo das seguintes disciplinas, no mínimo:

I - Sociologia e Economia Social;
Direito e Legislação Social;
Higiene e Medicina Social;
Psicologia e Higiene Mental;
Ética Geral e Profissional.

II - Introdução e fundamentos do Serviço Social
Métodos do Serviço Social;
Serviço Social de Casos - de Grupo - Organização Social de Comunidade

5
Sane
7
EII
E72
E23

Serviço Social em suas especializações:

Família - Menores - Trabalho - Médico

III - Escolas Sociais.

Parágrafo único. As aulas de Serviço Social deverão atingir 1/4 no mínimo do total das aulas e as Escolas de Serviço Social deverão organizar os seus programas atendendo a que no 1º ano haja preponderância de parte teórica, no segundo ano seja observado o equilíbrio entre a parte teórica e a prática e no 3º ano haja preponderância de parte prática.

Art. 4º As Escolas poderão manter ainda curso de pós-graduação, destinados a especialização e aperfeiçoamento de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. O certificado de curso de especialização somente será expedido mediante apresentação de diploma ordinário, registrado na forma da lei.

Art. 5º O provimento de cadeiras nas Escolas de Serviço Social será feito pelo meio de professores contratados assegurada a regência das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social exclusivamente a Assistentes Sociais que tenham diplomas registrados na Diretoria do Ensino Superior, ou, excepcionalmente, por profissional estrangeiro especializado.

Parágrafo único - No provimento das cadeiras de Serviço Social previstas neste artigo, fica reservado o direito de regência a quem tiver licenciado pelo menos há três anos.

Art. 6º As Escolas de Serviço Social, em sua organização e funcionamento reger-se-ão pelo disposto nos Decretos-141421, de 11 de maio de 1938, e 14376, de 8 de março de 1940.

Art. 7º São condições para matrícula inicial no curso de Serviço Social:

e 56
~~e 73~~
e 24
Sua
8

I - Prova de registro civil que comprove a idade mínima de 18 anos;

II - Prova de conclusão de curso secundário completo;

III - Atestado de idoneidade moral;

IV - Atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único. A exigência constante do inciso II poderá ser suprida por uma das seguintes provas:

a) diploma de curso superior, registrado na Diretoria de Ensino Superior;

b) pelo disposto no § 2º do art. 31 do Decreto-lei nº 1.1.1.190, de 4 de abril de 1939, conforme a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 8.195, de 20 de novembro de 1945.

Art. 8. Até três anos após a regulamentação desta lei, a exigência constante do item II do art. 7º, poderá ser suprida pela prova de promoção à 2ª. série do curso colegial.

Art. 9º As escolas de Serviço Social já em funcionamento são obrigadas a requerer seu reconhecimento dentro do prazo de 120 dias a partir da regulamentação desta lei, sob pena de serem proibidas de continuar funcionando.

Parágrafo único. Os atuais alunos das Escolas a que se refere este artigo, poderão nelas prosseguir, se oportunamente atenderem às condições então exigidas pelo regulamento da escola, verificadas, em cada caso, pelo Conselho Nacional de Educação, na hipótese de vir o curso a ser reconhecido.

Art. 10. Ao aluno que houver terminado o curso secundário e sido aprovado no trabalho final de sua exclusiva autoria, será conferido o diploma de Assistente Social.

7
Sue
e25
e27
9

Art. 11. Os portadores, de diplomas expedidos por Escolas de Serviço Social em funcionamento no Brasil, de acordo com esta lei e sua regulamentação, deverão requerer seu registro, dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, à Diretoria do Ensino Superior.

§ 1º Este órgão processará o pedido, encaminhando-o ao Conselho Nacional de Educação, que decidirá, à vista do disposto no parágrafo único do art. 9º.

§ 2º Quando verificada irregularidade sanável, no histórico escolar, pelo Conselho Nacional de Educação determinar a validade do curso, especificando as faltas.

Art. 12. Os assistentes sociais, portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou oficializadas, já extintas, são assegurados os direitos e vantagens previstos na lei, desde que tenham defendido tese e contem mais de cinco anos de exercício da profissão.

Art. 13. Poderão requerer registro de Assistentes Sociais os diplomados por Escolas de Serviço Social estrangeiras, desde que tenham seu diploma reconhecido pela autoridade competente.

Art. 14. Ficam obrigados os professores dos cursos de Serviço Social em função nos vários órgãos públicos, sendo-lhes facultado obter o diploma de Assistente Social, mediante provas propostas nas Escolas de Serviço Social, das matérias constantes do currículo escolar e não incluídas nos cursos que hajam frequentado.

Parágrafo único. Aos Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, serão assegurados os direitos e vantagens previstos nesta lei, desde que venham em caráter de assistente social, exercendo a profissão há mais de cinco anos.

226 ~~275~~

8

Sur

10

275

Art. 15. O Poder Executivo subvenciona onerá as escolas de Serviço Social já existentes e as que forem fundadas, desde que sejam reconhecidas pelo seu órgão competente.

Art. 16. O Poder Executivo distribuirá bolsas de estudo em Estados que não possuem Escolas de Serviço Social, obrigando-se o bolsista, mediante assinatura de termo de compromisso, a exercer a profissão nos dois anos após o término do curso, no seu Estado de origem.

Art. 17. O Poder Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, a regulamentação básica desta lei.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de Junho de 1953.

João Café Filho



*As bancadas de
Legislação Social e
de Educação*

39
11

Art. 2.º
EMENDA de 2ª discussão ao Projeto nº 68 de 1955

Nº 1

41627

~~Art. 4.º~~ - Ao art. 4º, parágrafo único- Acrescentar, depois das palavras "não diplomados", as seguintes expressões: "desde que estejam cursando o 3º ano de Escola de Serviço Social".

JUSTIFICAÇÃO

Existem no Brasil, em pleno funcionamento, 26 escolas de serviço social. Será um desestímulo para os que estão a concluir os respectivos cursos a licença para nomear, ainda que a título precário, pessoas estranhas, sem nenhuma exigência de habilitação, preterindo-se os que, em todos os Estados da Federação, se acharem á véspera de serem diplomados.

Em 11 de ~~maio~~ *Julho* de 1956.

Adauto Cardoso

Prado Kelly

Adauto Cardoso

Prado Kelly



102 2915 (12)

EMENDA de 2ª discussão ao projeto nº 68 de 1955

e28

~~Emenda nº 102~~ - Ao art. 5º - Substitua-se a palavra "bibliotecas" pela palavra "supervisão".

JUSTIFICAÇÃO

Os encargos de uma biblioteca especializada, como os que se visam, no caso das escolas do Serviço Social, não têm tal importância que se requeira para seu desempenho o diploma de Assistente Social. Mais dignas de lembrança são as tarefas de supervisão do próprio ensino.

Em 11 de ^{febru} maio de 1956.

João Carlos Cardoso

Paulo Kelly

Observação: Eliminar o ...



41
245 (13)

EMENDA DE 2ª discussão ao Projeto nº 68 de 1955

Nº 3

029

~~EMENDA Nº 3~~ - Ao art. 4º - Acrescentar, após a palavra "públicos", as palavras "paraestatais, autárquicos e de economia mista".

JUSTIFICAÇÃO

Não basta hoje, quando as atividades do Estado se cumprem através da administração centralizada e dos órgãos descentralizados, a simples referência a estabelecimentos públicos que o hábito pode tomar como sendo somente as repartições da primeira.

Em 11 Julho de ~~maio~~ de 1956.

Francisco de Assis
Paul Kelly

19
14
230
Hilto
e 30
Parceria da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 6-A/55

Relatório

O projeto nº 6-A/55 foi aprovado em primeira discussão, com as seguintes emendas:

Da Comissão de Constituição e Justiça:

1. Acrescente-se o seguinte artigo 6º:

"Art. 6º. O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos da União".

2. Numere-se o atual artigo 6º do projeto como artigo 7º.

3. Suprima-se o art. 7º.

Da Comissão de Educação e Cultura:

Emenda nº 1:

O artigo 4º terá os seguintes parágrafos:

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos particulares.

§ 2º. Em caráter precário até 31 de dezembro de .. 1960, poderão ser admitidos para o serviço social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso de conformidade com o disposto neste artigo".

Emenda nº 2:

O artigo 6º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União".

Emenda nº 3:

O artigo 7º terá a seguinte redação:

"Art. 7º. Ao Ministério da ^{Educação e Cultura} ~~Legislação~~ caberá fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social, o qual estabelecerá as penalidades a serem impostas na falta do cumprimento dos deveres inerentes à profissão".

e31

3
15Da Comissão de Legislação Social:

O parágrafo único do art. 4º deverá ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo".

Em face dessas aprovações, o eminente Sr. Presidente da Câmara, Dep. Ulisses Guimarães, determinou que a Comissão de Constituição e Justiça redigisse o vencido, o que esta faz pela seguinte forma:

"Art. 4º

Parágrafo único. Sempre que não se tratar de primeira investidura em cargo de carreira, ou que não ocorra impedimento previsto na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderão ser admitidos para o serviço social, em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados. Após essa data o preenchimento das vagas se fará entre os diplomados e mediante concurso".

Parecer

A nosso ver, a redação do vencido não está de acordo com as emendas aprovadas, referentes ao art. 4º, porquanto o texto dessas proposições é idêntico e, como tal, não poderia merecer redação diferente à que se acha expressa. Somos, pois, de parecer que se restabeleça o inteiro teor da emenda desta Comissão e da de Educação e Cultura aprovadas em plenário, perfeitamente idênticas.

Quanto às emendas apresentadas para 2ª discussão, somos de parecer:

a) Quanto à de nº 1 - Pela rejeição. Trata de alterar, substancialmente, o que foi aprovado em 1ª discussão; e

b) Quanto à de nºs. 2 e 3, pela aprovação, de vez que melhoram o projeto.

Nessas condições, apresentamos a seguinte emenda à redação do vencido para 2ª discussão:

2yfB

132 4
16

"Art. 4º.

Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo".

Sala Sabino Barroso, em 11 de setembro de 1956

Aarão Steinbruch, Presidente
Aarão Steinbruch

_____, Relator
Ultimeo de Carvelho

9/9/56

233

5
A

Parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 6-C/55

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 11 de setembro de 1956, opinou pela aprovação das emendas nºs 2 e 3 e pela rejeição da emenda nº 1, oferecidas em 2ª discussão ao projeto nº 6-C/55, bem como pela apresentação de emenda à redação do vencido para 2ª discussão, nos termos do parecer do Relator, Sr. Ultimo de Carvalho. Votaram com o Relator os Srs. Aarão Steinbruch, Adílio Viana, Jefferson de Aguiar, Silvio Sanson e Tarso Dutra e Elias Adaime, registrando-se os votos dos Srs. Adahil Barreto e Frota Aguiar pela aprovação da emenda nº 1 e, quanto ao mais, de acordo com o Relator.

Sala Sabino Barroso, em 11 de setembro de 1956

_____, Presidente
Aarão Steinbruch

_____, Relator
Ultimo de Carvalho

Emenda acentuada pela

e37

(18)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 6-6/55

Emenda à redacção do vencido para 2ª discussão

"Art. 4º.

Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos paraestatais, autárquicos e de economia mista, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso de conformidade com o disposto neste artigo".

Sala Sabino Barroso, em 11 de setembro de 1956

_____, Presidente
Aarão Steinbruch

_____, Relator
Ultimo de Carvalho

Parer de

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER AO PROJETO Nº 6/C, de 1955

Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

Relatora: Deputada Nita Costa

RELATÓRIO

O projeto nº 6/C, de 1955, que regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social foi aprovado em primeira discussão, com emendas oferecidas pelas Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e Educação e Cultura.

Em virtude dessas aprovações o ilustre Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Senhor Deputado Ulisses Guimarães, determinou que a douta Comissão de Constituição e Justiça redigisse o vencido.

PARECER

A nosso ver, no entretanto, a redação do vencido ao que se refere aos arts. 4 e 7 não corresponde ao que foi aprovado em Plenário, porém concordamos com a redação do ilustre Relator do vencido aproveitando da emenda 3, com o art. 7º, apenas o que não padece de eiva de inconstitucionalidade.

Quanto às emendas apresentadas para 2ª. discussão somos de parecer:

- a) quanto à de nº 1 - o teor seguinte
" - ao art. 4º, parágrafo único - Acrescentar, depois das palavras - "não diplomados", a seguinte expressão: "des de que estejam cursando o 3º ano da Escola de Serviço Social", opinamos pela aprovação.
- b) quanto às de ns. 2 e 3, somos também pela aprovação, de vez que melhoram o projeto.
- c) Propomos atenda a eliminação do termo "atuais" da letra "c" do art. 2º, como emenda da Comissão.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 7 de novembro de 1956

Nita Costa, Relatora
NITA COSTA

PARECER DA

c36
20

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 31 de outubro de 1956,

- presentes os Senhores Deputados Menezes Pimentel, Presidente, Coelho de Souza, Badaró Junior, Menotti del Picchia, Cícero Alves, Nita Costa, José Alves, Oceano Carleial, Campos Vergal e Cardoso de Menezes,

- aprovou por unanimidade o parecer da Relatora Senhora Deputada Nita Costa,

- ao Projeto n. 6/C, de 1955, que "regulamenta o exercício da Profissão de Assistente Social".

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 31 de outubro de 1956.

Portugal Tavares, PRESIDENTE em exercício
Vice-Presidente

Nita Costa, RELATORA
Nita Costa.



e37

21

#

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Ao Artigo 2º, letra c : Suprima-se a expressão "atuais"

A large, stylized handwritten signature in red ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.

1ª via

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Lauro Cruz)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

DESPACHO: 14-2-55 - Às 10h. de Const. e Justiça e de Leg. Social.

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 55 DE 1955

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 3

Lote: 33
PL N.º 6/1955
98



A IMPRIMIR

11/2/55
255

PROJETO Nº 6/55

Lauro de Souza
L. Social
(L. 255)Regulamenta o exercício da profissão
de Assistente Social

(Do sr. Lauro Cruz)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 - É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de Assistente Social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2 - Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

a) Os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953;

b) Os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;

c) Os atuais Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

§ único:- Para o exercício da profissão é obrigatório o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 3 - São atribuições dos Assistentes Sociais:

a) Direção de escolas de Serviço Social;

b) Ensino das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social;

c) Direção e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos e particulares;

d) Aplicação dos métodos e técnicas específicas do Serviço Social na solução de problemas sociais.

Art. 4 - Somente Assistentes Sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos.

§ único - Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1957, poderão ser contratados interinamente para o Serviço Social nos vários órgãos públicos candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 5 - Nas escolas oficiais de Serviço Social que se criarem, somente Assistentes Sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e biblioteca, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6 - Na concessão da ajuda financeira às instituições filantrópicas particulares, a União distinguirá aquelas que admitirem Assistentes Sociais para orientação, supervisão ou execução dos seus serviços sociais.

Art. 7 - O Poder Executivo determinará o órgão ao qual caberá fiscalizar o exercício da profissão de que trata esta lei, e estabelecerá as penalidades a serem impostas no caso de exercício ilegal e falta de cumprimento dos deveres inerentes à profissão.

Art. 8 - Dentro do prazo de 90 dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regulamentação.

Art. 9 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1954.

Lauro Cruz
Lauro Cruz

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou Projeto que veio a ser sancionado pelo Poder Executivo e a constituir a Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953, dispondo sobre as finalidades do ensino do Serviço Social e sua estruturação, e regulamentada pelo Decreto nº 35.311, de 2 de abril de 1954.

De acordo com esse diploma legal, está oficializado no país o ensino do Serviço Social, providência cuja necessidade se fazia sentir há algum tempo, pois já estavam funcionando nos diferentes estados cerca de 17 escolas, obedecendo a orientações diversas.

Atendendo ao disposto na lei e sua regulamentação, o ensino atenderá a um mínimo de exigências permitindo a habilitação eficiente de técnicos para o exercício de uma profissão complexa, qual seja a de Assistente Social. É indispensável que agora se oficialize e regule a profissão, conferindo-lhe direitos e prerrogativas e estabelecendo-lhe os deveres e imprescindíveis obrigações.

Como já afirmamos, as necessidades em nossa terra na esfera do Serviço Social impressionam pela complexidade e pela vastidão. Nenhum país no hemisfério ocidental apresenta problemas mais agudos e numerosos. É o que atestam nossas estatísticas melancólicas e alarmantes.

Se já debelamos algumas epidemias pelo trabalho heróico de alguns de nossos cientistas, persistem ainda calamidades que nos aviltam e envergonham: a mortalidade infantil, a criança desvalida e abandonada, o menor delinquente, a desagregação da família, os desajustados em massa, o vício, a miséria, o analfabetismo.

Para enfrentar problemas tão sérios, exigem-se técnicos especializados. Outrora, o Serviço Social era apenas uma expressão do sentimento de caridade. De algum tempo a esta parte, constitui quasi uma ciência, segundo afirmou Miguel Couto e "o conceito de filantropia, esmola, caridade, desapareceu de há muito para ser substituído pelo de rigoroso dever, da trivial obrigação de todos para com todos".

A 1ª Conferência Internacional de Serviços Sociais adotou a seguinte definição: "O Serviço Social compreende todo e qualquer esforço que tenha por objetivo minorar os sofrimentos oriundos da miséria e reconduzir, tanto o indivíduo como a família, na medida do possível, às normas da existência no meio em que habitam. Tal ação tanto se pode exercer pelos serviços prestados isoladamente como pelos coletivos, e, ainda, pela ação legislativa ou administrativa".

Amoroso Lima assim se exprime sobre suas finalidades: "O Serviço Social visa curar sem violências a sociedade dos males dissolventes e anarquizantes que a atacam em suas fibras mais íntimas".

Se é verdade que o Serviço Social já constitui hoje ramo bem definido da atividade humana, é também certo que ainda se encontra em constante e rápida evolução, enriquecendo-se cada dia com os resultados de novas pesquisas, o que facilmente se explica, pois complexos e numerosos são os problemas que inquietam e afligem a humanidade, ferem a justiça social e perturbam o equilíbrio e a paz entre os seres humanos.

Juec



func

Ao estabelecer, pois, as atribuições da profissão, deve a lei fazê-lo de modo mais geral, deixando para a regulamentação certos pormenores e permitindo a indispensável flexibilidade ao Poder Executivo para ajustar periodicamente o diploma legal a novas conquistas ou novas técnicas do Serviço Social, resultantes de pesquisas e experiências levadas a efeito a cada instante. É o que se verifica com o presente Projeto.

Amparando assim legalmente a nova profissão, não pequeno será o estímulo para quantos, impressionados com os graves problemas que amarguram boa parcela de nosso povo, desejam dedicar sua atividade e seu idealismo ao bem do nosso semelhante e, através dele, de nossa terra, e, habilitando-se tecnicamente nos cursos específicos, virão posteriormente abraçar a nobre carreira, mais do que carreira, o admirável e complexo sacerdócio confiado aos Assistentes Sociais.

O Congresso Nacional revelará, por certo, profundo interesse na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1955.

Assinatura manuscrita de Lauro Cruz, escrita em tinta preta sobre uma linha horizontal.

Lauro Cruz.



Sene

Lei n. 1.089, de 13 de junho de 1953

Dispõe sobre os objetivos do ensino do Serviço Social, sua estruturação e ainda as prerrogativas dos portadores de diplomas de Assistentes Sociais e Agentes Sociais

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º O ensino do Serviço Social tem os seguintes objetivos:

I - Prover a formação do pessoal técnico habilitado para a execução e direção do Serviço Social;

II - Prover a formação do pessoal habilitado para execução e direção de órgãos do Serviço Social e desenvolvimento de seus ramos especiais.

Art. 2º O ensino do Serviço Social é feito em nível superior, em 3 séries, no mínimo, de duração de um ano cada uma.

Art. 3º Dentro da orientação metodológica compatível com o nível superior do curso, a formação teórica e prática de Assistentes Sociais compreenderá o estudo das seguintes disciplinas, no mínimo:

I - Sociologia e Economia Social;
Direito e Legislação Social;
Higiene e Medicina Social;
Psicologia e Higiene Mental;
Ética Geral e Profissional.

II - Introdução e fundamentos do Serviço Social
Métodos do Serviço Social;
Serviço Social de Casos - de Grupo - Organização Social da Comunidade

*Sua*

Serviço Social em suas especializações:

Família - menores - Trabalho - Médico

III - Pesquisa Social.

Parágrafo único . As aulas de Serviço Social deverão atingir 1/4 no mínimo do total das aulas e as Escolas de Serviço Social deverão organizar os seus programas atendendo a que no 1º ano haja preponderância da parte te-órica, no segundo ano seja observado o equilíbrio entre a parte teórica e prática e no 3º ano haja preponderância da parte prática.

Art. 4º As Escolas poderão manter ainda curso de post graduação, destinados a especialização e aperfeiçoamento de Assistentes Sociais.

Parágrafo -único . O certificado de curso de especialização somente será expedido mediante apresentação de diploma ordinário, registrado na forma da lei.

Art. 5º O provimento de cadeiras nas Escolas de Serviço Social será feito por meio de professores contratados assegurada a regência das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social exclusivamente a Assistentes Sociais que tenham diplomas registrados na Diretoria do Ensino Superior, ou, excepcionalmente, por profissional estrangeiro especializado.

Parágrafo único - no provimento das cadeiras de Serviço Social referidas neste artigo, fica ressalvado o direito daqueles que as venham lecionando pelo menos há três anos.

Art. 6º As Escolas de Serviço Social, em sua organização e funcionamento regem-se pelo disposto nos Decretos-leis 421, de 11 de maio de 1938, e 2.076, de 8 de março de 1940.

Art. 7º São condições para matrícula inicial no curso do Serviço Social:



Lucas

I - Prova de registro civil que comprove a idade mínima de 18 anos;

II - Prova de conclusão de curso secundário completo;

III - Atestado de idoneidade moral;

IV - Atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único . A exigência constante do inciso II poderá ser suprida por uma das seguintes provas:

a) diploma de curso superior, registrado na Diretoria do Ensino Superior;

b) pelo disposto no § 2º do art. 31 do Decreto-lei nº 8.119, de 4 de abril de 1939, conforme a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 8.195, de 20 de novembro de 1945.

Art. 8 Até três anos após a regulamentação desta lei, a exigência constante do item II do art. 7º, poderá ser suprida pela prova de promoção à 2ª. série do curso colegial.

Art. 9º As escolas de Serviço Social já em funcionamento são obrigadas a requerer seu reconhecimento dentro do prazo de 120 dias a partir da regulamentação desta lei, sob pena de serem proibidas de continuar funcionando.

Parágrafo único. Os atuais alunos das Escolas a que se refere este artigo, poderão nelas prosseguir, se oportunamente atenderem às condições então exigidas pelo regulamento da Escola, verificadas, em cada caso, pelo Conselho Nacional de Educação, na hipótese de vir o curso a ser reconhecido.

Art. 10. Ao aluno que houver terminado o curso ordinário e sido aprovado no trabalho final de sua exclusiva autoria, será conferido o diploma de Assistente Social.



Suve

Art. 11 Os portadores de diplomas expedidos por Escolas de Serviço Social em funcionamento na data da promulgação desta lei e que vierem a obter o reconhecimento, deverão requerer seu registro, dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, à Diretoria do Ensino Superior.

§ 1º Este órgão processará o pedido, encaminhando-o ao Conselho Nacional de Educação, que decidirá, à vista do disposto no parágrafo único do art. 9º.

§ 2º Quando verificada irregularidade sanável, no histórico escolar, pode o Conselho Nacional de Educação determinar a validade do Curso, especificando os exames.

Art. 12. As Assistentes Sociais, portadoras de diplomas expedidos por escolas oficiais ou oficializadas, já extintas, são assegurados os direitos e vantagens previstos nesta lei, desde que tenham defendido tese e contem mais de cinco anos de exercício da profissão.

Art. 13. Poderão requerer registro de Assistentes Sociais os diplomados por Escolas de Serviço Social estrangeiras, desde que tenham seu diploma revalidado pela autoridade competente.

Art. 14. Ficam resguardados os direitos dos atuais Agentes Sociais com função nos vários órgãos públicos, sendo-lhes facultado obter o diploma de Assistente Social, mediante provas prestadas nas Escolas de Serviço Social, das matérias constantes do currículo escolar e não incluídas nos cursos que hajam frequentado.

Parágrafo único. Aos Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, serão assegurados os direitos e vantagens previstos nesta lei, desde que venham em caráter de assistente social, exercendo a profissão há mais de cinco anos.



Sup

Art. 15. O Poder Executivo subvencionará as Escolas de Serviço Social já existentes e as que forem fundadas, desde que sejam reconhecidas pelo seu órgão competente.

Art. 16. O Poder Executivo distribuirá bolsas de estudo aos Estados que não possuam Escolas de Serviço Social, obrigando-se o bolsista, mediante assinatura de termo de compromisso, a exercer a profissão nos dois anos após o término do curso, no seu Estado de origem.

Art. 17. O Poder Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, a regulamentação básica desta lei.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de junho de 1953.

João Café Filho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPROJETO Nº 6/1955Relator: dep. ADAUTO CARDOSOP A R E C E R

=====

O projeto nº 6/55, de autoria do Sr. Lauro Cruz, visa regulamentar o exercício da profissão de assistente social, conferindo-lhe vários privilégios, a título de atração e estímulo de vocações para o chamado "Serviço Social".

1. Inspirando-nos em trabalho do professor Gustavo Lessa, temos de observar que a profissão de assistência social já existe há séculos. Trabalhadores sociais, religiosos ou leigos, de há muito vêm procurando dar ajuda aos pobres, aos abandonados e aos que decaíram, às vezes para o nível extremo da atividade criminosa. Muitos, dotados de admirável intuição psicológica e de devotamento excepcional, conseguiram e conseguem suprir a falta de preparo acadêmico e proporcionam a melhor assistência aos seus pacientes. Recentemente foi-se verificando a vantagem de organizar cursos ou escolas, em que os alunos atinjam a uma visão ampla dos fatores individuais e sociais que influem no comportamento humano e nas reações da sociedade, bem como o conhecimento dos métodos empregados na reabilitação.

2. As escolas de serviço social são muito recentes em nosso país e o seu número é escasso. Além disso, tendem a concentrar-se nas capitais. Existem, entretanto, por toda parte, instituições filantrópicas e serviços que necessitam de trabalhadores sociais devotados. Estaria destinada ao olvido uma lei que, em tais conjunturas, exigisse, no Brasil, o diploma de assistente social para todos os que pretendessem devotar-se ao serviço social. É isso, porém, o que visa o projeto em exame, pois, no seu art. 4º estabelece a exigência referida para os estabelecimentos públicos e, no art. 6º, a estende indiretamente às instituições particulares subvencionadas pela União e cujo número tende a aumentar incessantemente.

Países ricos e bem mais desenvolvidos do que o nosso ainda não chegaram a esses extremos. Na Inglaterra, nenhuma lei exige diploma para o serviço social público e, na prática, a regra é



deixar a porta aberta para a escolha de um candidato que, embora desprovido de diploma, tenha demonstrado, em experiência anterior, qualidades excepcionais. Vejamos, por exemplo, o caso dos diretores dos serviços locais de assistência à infância, criados pelo CHILDREN ACT, de 1948. As autoridades locais, como atesta o autor citado inicialmente, escolhem nomes e os sujeitam à aprovação do Ministério, em Londres. Um representante do Ministro, falando, no mesmo ano, perante uma conferência de associações interessadas, revelou o critério estabelecido a respeito, dizendo que o Ministério "não ligava a primeira importância aos qualificativos acadêmicos, mas, sim, a qualidades pessoais e à experiência; qualificativos acadêmicos vinham depois."

GUSTAVO LESSA refere que, nos Estados Unidos, onde o primeiro curso de serviço social já data do ano de 1898 e onde cursos e escolas têm proliferado muito, a situação é semelhante à inglesa. Ainda em 1942, em livro publicado pela RUSSELL SAGE FOUNDATION, ESTHER BROWN diz que existia, em diversas zonas do país, falta de recursos educacionais convenientes. Nelas "a grande maioria das pessoas designadas como trabalhadores sociais não tinha treino profissional algum, mesmo em um nível sub-graduado, e, em alguns Estados, muitas não tiveram uma educação colegial (quer dizer, complementar à secundária)". Grandes esforços estavam sendo desenvolvidos por uma associação das escolas de serviço social para aperfeiçoar o preparo dos trabalhadores sociais.

Mas, em nenhum desses dois países, se pensou em estimular vocações para o serviço social, através de legislação instituidora de privilégios para os assistentes sociais portadores de diplomas acadêmicos.

3. O mal do projeto em pauta é agravado pela existência da lei nº 1 889, de 13 de julho de 1953, que padronizou o ensino do serviço social no Brasil. Chegou esse diploma a discriminar todas as disciplinas em um currículo mínimo de três anos, aplicável a todo o país. O serviço social, porém, tem diversos ramos: o das associações ou serviços públicos aos pobres e abandonados, o dos hospitais e ambulatórios, o das indústrias, o das escolas e outros ainda. O ideal seria, na verdade, que o preparo para ele fosse polivalente, em escolas completas, embora esse preparo mais completo esteja sujeito ao risco de tornar-se mais teórico. Os países mais adiantados se vêm ainda compelidos a manter muitos cursos especializados, além das escolas mais completas. Mesmo nestas, todavia, não há padronização do currículo.



4. Acreditamos que, no estágio atual de nosso desenvolvimento cultural, os privilégios que deveriam ser outorgados aos assistentes sociais diplomados seriam os de usarem o título de assistente social e de o terem como elemento determinante de preferência para a nomeação a cargo público, para os seus portadores, em igualdade de condições com outros desprovidos dessa qualificação.

5. Essas observações preliminares que entendemos de nosso dever lançar no nosso trabalho, se dirigem à Comissão de Educação e Cultura, cuja audiência sobre o projeto indicamos, na forma regimental. Sobre a procedência delas dirão com mais acerto os doutos membros daquele órgão, perdoando-nos a temerária incursão em domínio de sua competência.

6. Do ponto de vista da constitucionalidade do projeto, se observa que compete à União legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais. Assim quanto à sua essencial finalidade, tem-se o projeto como conformado à Constituição. Há, porém, dispositivos seus, de ordem secundária, que merecem revisão. Dentre eles sobressai o art. 7º que, dando o Poder Executivo como competente para determinar o órgão ao qual caberá fiscalizar o exercício da profissão de assistente social, pretende outorgar-lhe poderes para estabelecer as penalidades a serem impostas, no caso de exercício ilegal e na falta de cumprimento dos deveres inerentes à profissão". Essa seria, na ordem do direito penal, uma autêntica delegação da atribuição de legislar, vedada no § 2º do art. 36 da Constituição. Opinamos, pois, pela supressão do mencionado art. 7º.

7. O art. 3º, do projeto cria para os assistentes sociais privilégios da direção de escolas do serviço social, do ensino das cadeiras ou disciplinas do mesmo, da direção e execução desse serviço em estabelecimentos públicos e particulares e, ainda, para "a aplicação dos métodos e técnicas específicas do serviço social, na solução dos problemas sociais". A aceitar-se essa legislação de favorecimento, teremos de acautelarmos nela a observância da Constituição e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, com a remissão aos dispositivos que, numa e noutro, disciplinam a matéria do provimento das cátedras de ensino e regulam a investidura nos cargos de chefia do serviço civil, bem como em cargos isolados e iniciais da carreira. Os arts. 4º e 5º repetem e desenvolvem os preceitos esboçados no art. 3º. Daí nos parecer prudente introduzir no texto do projeto, logo após o art. 5º, um dispositivo de advertência, que conjure certos perigos advindos de uma jurisprudência hoje muito



frequente. Seria assim redigido o novo art. 6º:

"O disposto nos arts. anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União".

Com isso, passaria o art. 6º do projeto a ter o nº 7.

8.

Em face do exposto, concluimos pelo seguinte:

- a) - pela constitucionalidade do projeto, ressalva feita do art. 7º, cuja supressão é proposta, com a emenda substitutiva do art. 6º, cuja redação consta no ítem anterior deste parecer e com a alteração do número do art. 6º do projeto para art. 7º; e
- b) - pela indicação da audiência da Comissão de Educação e Cultura sobre a matéria.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 de maio de 1955.

Elisário Cavalcanti

Presidente.

Adauto Cardoso

Relator.

Adauto Cardoso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24-5-55, resolveu, por unanimidade, opinar no sentido da constitucionalidade do Projeto nº 6/55, na forma do parecer do Relator, cujas conclusões adota, presentes os senhores deputados Milton Campos - Presidente, Adauto Cardoso - Relator, Aureo Melo - Oliveira Brito - Gurgel do Amaral - Bias Fortes - Chagas Freitas - Rondon Pacheco - Antônio Horácio - Chagas Rodrigues e Luiz Garcia.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 24 de maio de 1955

Milton Campos Presidente
Adauto Cardoso Relator
ADAUCTO CARDOSO



PROJETO DE LEI Nº 6/1955
=====

EMENDAS ADOTADAS pela Comissão de Constituição e Justiça
=====

1. Acrescente-se o seguinte artigo 6º:

"O disposto nos arts. anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União."
2. Numere-se o atual artigo 6º do Projeto como artigo 7º.
3. Suprima-se o artigo 7º.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 6/55

Redação do Vencido

A Comissão de Legislação Social é de parecer seja aprovado o projeto nº 6/55, de autoria do nobre Deputado Lauro Cruz, nos termos em que se encontra, salvo o parágrafo único do art. 4º, que deverá ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, candidatos não diplomados e, após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo".

Sala Sabino Barroso, em 13 de julho de 1955

Aarão Steinbruch, Presidente
Aarão Steinbruch

Último de Carvalho
Último de Carvalho



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 6/55

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 11 de julho de 1955, opinou pela aprovação do projeto nº 6/55, contra o parecer do relator, Sr. Licurgo Leite, e pela apresentação de uma emenda à redação do parágrafo único do art. 4º do projeto. Votaram os srs. Adahil Barreto, Arino de Matos, Ivan Bichara, Jefferson de Aguiar, Nelva Moreira, Silvio Sanson, Tarso Dutra, Adílio Viana e Último de Carvalho, tendo sido designado para redigir o vencido o Sr. Último de Carvalho.

Sala Sabino Barroso, em 13 de julho de 1955

Aarão Steinbruch, Presidente
Aarão Steinbruch

Último de Carvalho
Último de Carvalho

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALProjeto nº 6/55

Relator - Dep. Licurgo Leite

VOTO EM SEPARADO

Pelo projeto nº 6/55, de autoria do nobre Deputado Lauro Cruz, pretende-se regulamentar o exercício da profissão de Assistente Social.

Como decorrência da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953, que dispõe sobre os objetivos do ensino do Serviço Social, sua estruturação e ainda as prerrogativas dos portadores de diplomas de Assistentes Sociais e Agentes Sociais, o projeto, ora em estudo, visa tornar obrigatório, para o exercício de Assistente Social, o necessário diploma expedido por Escolas de Serviço Social, oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 1.889, já referida, ou diplomas expedidos por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor.

Fixando as atribuições de Assistentes Sociais, o projeto entre outras coisas, estabelece:

- a) Direção de escolas de Serviço Social;
- b) Ensino das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social;
- c) Direção e execução do Serviço Social em Estabelecimentos públicos e particulares.

E, finalmente, determina ainda que na concessão de ajuda financeira às instituições filantrópicas particulares, a União distinguirá aquelas que admitirem Assistentes Sociais, para orientação, supervisão ou execução dos seus serviços sociais.

Nada teríamos a opor e até pelo contrário seria louvável mesmo, se um diploma legal viesse regulamentar o exercício da profissão de Assistente Social, se as condições do ensino desta profissão, no Brasil, estivessem difundidas.

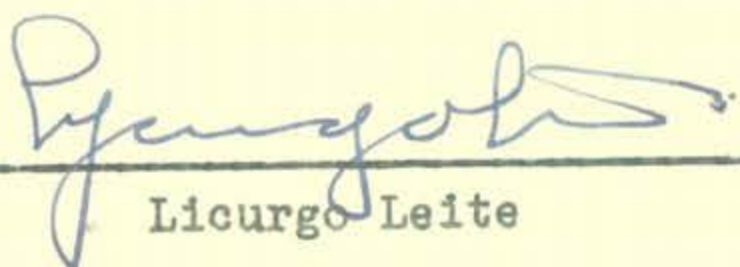


Acontece, entretanto, que a realidade é bem outra. Como muito bem acentuou em seu parecer na Comissão de Justiça o deputado Adauto Cardoso - "As escolas de serviço social são muito recentes em nosso país e o seu número é escasso. Além disso, tendem a concentrar-se nas capitais. Existem, entretanto, por toda parte, instituições filantrópicas e serviços que necessitam de trabalhadores sociais devotados. Estaria destinado ao olvido uma lei que, em tais conjunturas, exigisse, no Brasil, o diploma de assistente social para todos os que pretendessem devotar-se ao serviço social".

A aprovação deste projeto viria ferir de morte, no momento, a maioria dos serviços sociais que existem no interior do país, pelo fato de ainda não dispormos de pessoal habilitado, na conformidade com o projeto em estudo, para as funções de Assistente Social.

Por essas razões, julgamos, no momento, de todo inconveniente o projeto nº 6/55.

Sala Rêgo Barros, em 8 de junho de 1955



Licurgo Leite

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALProjeto nº 6/55VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei nº 6/55, de autoria do nobre Deputado Lauro Cruz, tem por objetivo regular a profissão de assistente social, profissão essa criada pela Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953, que estabeleceu em seu artigo 2º, o nível superior para o ensino do Serviço Social. Se a Constituição Federal determina, em seu artigo 161, que "a lei regulará o exercício das profissões liberais" e, se o ensino ministrado nos moldes da lei nº 1.889 não se pode qualificar de outra maneira, o projeto nº 6/55 tem objetividade e a sua aprovação é um imperativo de nossos deveres de representantes do povo. E não foi outra a apreciação da douta Comissão de Constituição e Justiça quando, aprovando o parecer do nobre Deputado Adauto Cardoso, decidiu: "Do ponto de vista da constitucionalidade do projeto, se observa que compete à União legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais. Assim, quanto à sua essencial finalidade, tem-se o projeto como conformado à Constituição".

Aliás, a Lei nº 1.889 supra citada não teve outra preocupação, senão aquela de enquadrar a profissão de assistente social no texto constitucional.

Ora, se existe o ensino no país, em nível superior, ministrado por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal que têm por finalidade formar profissionais em Assistência social, e se a Constituição estabelece que a lei regulará o exercício das profissões, o parecer do nobre Relator Deputado Licurgo Leite, contrário ao Projeto, deve ser objeto de atento estudo desta Comissão. As razões invocadas, por S.Exa., data vênua, antes de me convencerem a rejeitar o projeto, serviram para me tornar maior adepto de seus propósitos. O projeto não cria a obrigatoriedade para o exercício da profissão de assistência social do diploma expedido por Escolas de Serviço Social, mas apenas formaliza o que dispõe a Lei nº 1.889, em seus



artigos:

"Art. 1º. O ensino do Serviço Social tem os seguintes objetivos:

I - Prover a formação do pessoal técnico habilitado para a execução e direção do Serviço Social;

II - Prover a formação do pessoal habilitado para execução e direção de órgãos do Serviço Social e desenvolvimento de seus ramos especiais".

"Art. 5º. O provimento de cadeiras nas Escolas de Serviço Social será feito por meio de professores contratados assegurada a regência das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social exclusivamente a Assistentes Sociais que tenham diplomas registrados na Diretoria do Ensino Superior, ou, excepcionalmente, por profissional estrangeiro especializado.

Parágrafo único. No provimento das cadeiras de Serviço Social referidas neste artigo, fica ressaltado o direito daqueles que as venham lecionando pelo menos há três anos".

"Art. 14. Ficam resguardados os direitos dos atuais Agentes Sociais com função nos vários órgãos públicos, sendo-lhes facultado obter o diploma de Assistente Social, mediante provas prestadas nas Escolas de Serviço Social, das matérias constantes do currículo escolar, e não incluídas nos cursos que hajam frequentado.

Parágrafo único. Aos Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, serão assegurados os direitos e vantagens previstos nesta Lei, desde que venham em caráter de assistente social, exercendo a profissão há mais de cinco anos".

E nem se diga, para rejeitar o projeto, que as condições do ensino desta profissão no Brasil não estão difundidas, porque se fôssemos esperar que se difundissem no país as Escolas de Engenharia e Filosofia, até hoje não estariam regulamentadas essas profissões, dado o pequeno número de estabelecimentos que possuímos, que se poderá fazer, dada a observação do ilustre Relator Deputado Licurgo Leite, é a inclusão no texto da proposi



ção da emenda sugerida pela douta Comissão de Justiça e a supresão do art. 7º, pela mesma proposta, acrescentando-se outros artigos que disciplinando melhor a matéria, assegurassem também o exercício da profissão por leigos credenciados pelo exercício das funções, atestado por autoridade competente.

O fato, a meu ver, é que esta Comissão não deve propor a rejeição de um projeto, constitucional e de objetivos altamente proveitosos, sem caracterizar as razões de interesse público que ditam essa decisão; e aquelas a que se reportou o nobre Relator Deputado Licurgo Leite, não me convenceram dêsse sentido.

Concordo em que o projeto nº 6/55 não esteja normado, tendo em vista a realidade brasileira e portanto, passível de modificações, mas o que é necessário é que se comece a fazer alguma coisa em benefício de uma profissão que existe, de fato, mas que não existe, de direito. Por essas razões e por outras constantes dos doutos pareceres dos Relatores dêsse projeto nesta Comissão e na de Constituição e Justiça, proponho que ^{de} ao mesmo o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 6/55

Regulamento o exercício da profissão de assistente social.
(Do Sr. Lauro Cruz).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de Assistente Social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2º. Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

- a) Os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953;
- b) Os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;
- c) Os atuais Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.



Parágrafo único. Para o exercício da profissão é obrigatório o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior ou se habilitar nos termos da presente lei.

Art. 3º. Nos municípios onde não existirem Assistentes sociais formados, ou em número suficiente às necessidades das Instituições, a profissão poderá ser exercida por leigo, habilitado na forma desta lei.

Art. 4º. A carteira de habilitação deverá ser requerida à repartição encarregada do registro dos titulados, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de idade, provando ter mais de 21 anos;
- b) atestado de terminação de curso primário;
- c) atestado de instituição de assistência social, com funcionamento legal há mais de 2 anos, declarando, sob as penas da lei, que o requerente possui competência para exercer a função de assistente social, dando as razões sobre as quais funda esse julgamento;
- c) atestado do Juiz de Menores declarando que o requerente é de boa formação moral e que não há no município assistente social titulado, ou que o número deles é insuficiente para as necessidades da Comarca;
- e) atestado médico declarando que o requerente é vacinado, goza de perfeita saúde e está em condições de exercer a profissão de assistente social.

§ 1º. Se a repartição competente julgar boas as provas oferecidas, expedirá a Carteira de Prático em Assistente Social que o habilitará a exercer no município onde trabalha, a profissão de assistente social, em igualdade de condições com os titulados.

Art. 5º. São atribuições dos Assistentes Sociais:

- a) Direção de escolas de Serviço Social;
- b) Ensino das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social;
- c) Direção e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos e particulares;
- d) Aplicação dos métodos e técnicas específicas do Serviço Social na solução de problemas sociais.



Art. 6º. Sòmente Assistentes Sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos.


Art. 7º. Nas escolas oficiais de Serviço Social que criarem, sòmente Assistentes Sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e biblioteca, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 8º. O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sòbre os funcionários públicos civis da União.

Art. 9º. Transcorridos cinco anos da promulgação desta lei, a profissão de Assistente Social só poderá ser exercida por titulados ou práticos portadores de carteira de habilitação expedida dentro dêsse prazo.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Rêgo Barros, em 11 de julho de 1955


Ultimo de Carvalho

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

ATA DA 7ª REUNIÃO

Às 14, 30 horas do dia 8 de junho de 1955 reunem-se esta Comissão na Sala Rêgo Barros, presentes os srs. Deputados Aarão Steinbruch (PTB), Presidente, Arino de Matos (PSD), Ivan Bichara (PL), Jefferson de Aguiar (PSD), Licurgo Leite (UDN), Moury Fernandes (PSD), Silvio Sanson (PTB), Tarso Dutra (PSD), Frota Aguiar (UDN), Nita Costa (PTB), Portugal Tavares (PR) e Último de Carvalho (PSD). Deixa de comparecer, com causa justificada, o Sr. Adílio Viana (PTB).

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Sra. Nita Costa lê o seu relatório sobre o projeto nº 1.038/51, do Sr. Rui Santos, que dispõe sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, com emenda do Sr. Luiz Compagnoni. O parecer da relatora é favorável ao projeto e contrário à emenda, que considera prejudicada em face de decisão anterior da Câmara sobre a matéria a que se refere. O Sr. Tarso Dutra diz que a apreciação da emenda, quanto ao mérito, lhe parece necessária pois prevê uma forma de distribuição de crédito destinado a cobrir as finalidades do projeto, diminuindo, assim, as condições de arbítrio das autoridades executivas quando da sua aplicação. A resolução votada pela Câmara e a que se refere a relatora diz respeito a disposições orçamentárias e não tem relação direta com a matéria ora em discussão. Por outro lado, manifesta-se favoravelmente ao critério proposto na emenda, da distribuição das verbas aos municípios porque estes, geralmente, dão-lhes melhor aplicação. O Sr. Licurgo Leite considera que o referido critério apresenta uma desvantagem: os grandes municípios - as capitais sobretudo - vão absorver a maior parte das verbas. O Sr. Tarso Dutra acha que o argumento é ponderável, porém é indispensável um critério para fugir ao arbítrio da autoridade. O Sr. Ivan Bichara diz que o projeto não corresponde à realidade, pois apenas cerca de 5% dos municípios brasileiros possuem serviços assistenciais do tipo a que o mesmo se refere. O Sr. Silvio Sanson considera que se devem proporcionar aos municípios meios

para fazer êsses serviços. Quanto às capitais, parece-lhe que devem ser excluídas, uma vez que nelas os respectivos Estados já mantêm os referidos serviços. A Sra. Nita Costa declara aceitar as ponderações feitas pelos seus colegas. O Sr. Tarso Dutra propõe, ainda, que a Comissão apresente uma emenda suprimindo o parágrafo único do art. 13, que exige a apresentação do diploma de curso de puericultura para as mulheres que se candidatem ao ingresso na função pública, o qual lhe parece inconstitucional por violar o princípio da igualdade de direito para acesso às funções públicas. A Sra. Nita Costa acha que a referida disposição é necessária e conveniente, pois representa um meio de favorecer a preparação da mulher para os cuidados e a proteção da infância. O Sr. Presidente esclarece que o projeto já foi apreciado pela Comissão de Justiça, cujo parecer foi favorável à sua constitucionalidade, cabendo à Comissão de Legislação Social examinar, tão somente, o aspecto que é da sua competência específica, isto é, no que se relaciona com a legislação do trabalho. O Sr. Silvio Sanson pede vista do projeto para examinar mais detidamente o assunto, o que lhe é concedido.

O Sr. Presidente anuncia a continuação da discussão do projeto nº 1.471-b/51, emendado em 2ª discussão, que assegura os benefícios da legislação do trabalho aos securitários autônomos, e ao qual o Sr. Jefferson de Aguiar, relator, propõe um substitutivo no sentido de serem estendidos êsses benefícios a todos os trabalhadores autônomos, desde que prestem serviços a uma única empresa. O Sr. Licurgo Leite apresenta uma objeção: o dispositivo proposto pelo relator choca-se com o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que define o que é empregado. Além do mais, parece-lhe que pode não ser interessante para os autônomos subordinarem-se às condições de trabalho a que estão sujeitos os empregados. O Sr. Jefferson de Aguiar esclarece que o art. 3º da Consolidação tem sido interpretado diversamente pelos Tribunais e, além do mais, divorcia-se do preceito constitucional que determina a não distinção entre qualquer tipo de trabalho: todo aquêle que presta serviços a outrem deve ter direito aos benefícios da legislação do trabalho. Cita, a propósito, vários autores, modernos especialistas no assunto, para os quais a tendência da legislação do trabalho é no sentido de amparar um número de pessoas cada vez maior, o que se enquadra na tendência mais geral para a humani

CÂMARA DOS DEPUTADOS

zação do Direito. Quanto às já referidas divergências de interpretação por parte dos Tribunais, têm tido como consequência a inquietação para os empregados, sem nenhum benefício para os empregadores. A medida preconizada no seu substitutivo parece -lhe humana e, sobretudo, cristã: humaniza-se a lei e prega-se, ao mesmo tempo, a pacificação entre capital e trabalho. O sr. Ivan Bichara pergunta se o projeto não cria uma situação vantajosa para os trabalhadores autônomos em relação aos empregados comuns, sujeitos a horário e outras obrigações: não haverá nisso uma injustiça? O Sr. Jefferson de Aguiar esclarece que a disparidade existe apenas em função da natureza da profissão e, quanto ao enquadramento dos autônomos nas obrigações previstas pela legislação trabalhista, não lhe parece desvantajoso para os mesmos, uma vez que se trata apenas dos que prestam serviço, com exclusividade, para uma única empresa, podendo-se ainda acrescentar ao substitutivo, para maior precisão, a condição de habitualidade. O Sr. Licurgo Leite lembra o caso dos trabalhadores autônomos cuja produção é insuficiente. O Sr. Aarão Steinbruch diz que há sempre necessidade de uma produção mínima mensal para que o cidadão se mantenha no emprego, abaixo da qual pode ser despedido por dissídia. O Sr. Jefferson de Aguiar acha que os pequenos casos poderão ser facilmente decididos pela Justiça do Trabalho, com base na legislação específica. Além do mais, a norma genérica que propõe não prejudica aqueles que nela não se enquadram. O Sr. Moury Fernandes levanta uma objeção de ordem regimental: caberá a apresentação pela Comissão de um substitutivo que inova totalmente o projeto? O Sr. Tarso Dutra esclarece que o Regimento assegura direito de emenda quando há pertinência de matéria: no caso, o relator generalizou o benefício proposto no projeto, o que lhe parece pertinente. Em votação o parecer do relator, com o substitutivo, é o mesmo aprovado pela Comissão, contra o voto do Sr. Licurgo Leite, que se manifesta, também, contrário à emenda do Sr. Armando Falcão. O Sr. Licurgo Leite lê o seu relatório sobre o projeto nº 204/55, do Sr. Antônio Carlos, que dispõe sobre a nomeação dos delegados dos Institutos, prevendo a sua indicação em lista triplíce pelos sindicatos. O parecer do relator é favorável ao projeto. O Sr. Ivan Bichara apresenta ponto de vista discordante, pois considera difícil conseguir-se nas chefias regionais dos Institutos o que nos próprios sindicatos não se consegue. É, antes,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

favorável a que as mesmas sejam entregues privativamente aos funcionários dos quadros efetivos das Autarquias. No mesmo sentido manifesta-se o Sr. Moury Fernandes, que se declara fundamentalmente contrário aos objetivos do projeto, o qual vai criar, se a provado, uma plutocracia sindical, nem sempre bem orientada: os insucessos verificados na prática não recomendam que se abandone o controle do governo sobre a vida sindical. O que deu certo, em sua opinião, foi a experiência de entregar a administração dos órgãos previdenciários a funcionários dos seus quadros efetivos. Por outro lado, a deficiência maior, que pode ser apontada, é a dos Conselhos Fiscais, compostos com a participação dos representantes dos empregados e dos empregadores. O Sr. Jefferson de Aguiar diz que está de acordo com o relator, pois as justificativas em favor do projeto parecem-lhe superiores às razões - embora apreciáveis - apresentadas pelo Sr. Moury Fernandes. O dirigente indicado pelo sindicato estará sujeito a uma dupla fiscalização: a da administração central e a do órgão de classe que o indicou. O Sr. Moury Fernandes diz que a fiscalização sindical já se exerce através dos Conselhos Fiscais. O Sr. Último de Carvalho considera que a inovação proposta vai prejudicar a autoridade do Presidente do Instituto, diminuindo, de certa forma, o vínculo de subordinação do delegado em relação ao mesmo. O Sr. Tarso Dutra acha que se poderia chegar a uma solução conciliatória da opinião dos colegas, pois se, por um lado, quem escolhe tem a responsabilidade, por outro lado, é vantajoso que os sindicatos fiquem vinculados ao exercício da função dos seus delegados, de modo a que ela seja proveitosa aos interesses da classe: propõe, assim, que se amplie a área de escolha, aumentando para 6 o número de indicados na lista. Em votação o parecer do relator, com a alteração proposta pelo Sr. Tarso Dutra, é o mesmo aprovado, contra os votos dos Srs. Ivan Bichara, Moury Fernandes, Nita Costa e Último de Carvalho, tendo votado com restrições o Sr. Frota Aguiar, que se reserva para discutir o assunto em plenário, pois deseja ainda tomar sobre o mesmo conhecimento mais aprofundado.

O Sr. Moury Fernandes lê o seu relatório com parecer favorável sobre o projeto nº 301/55, do Sr. Celso Peçanha, que permite aos contribuintes dos Institutos o pagamento de suas dívidas hipotecárias atrasadas em sessenta prestações mensais e consecutivas. O Sr. Jefferson de Aguiar concorda com o relator,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentando, contudo, restrições à redação do art. 3º para a qual propõe a seguinte alteração:

"Art. 3º. As ações executivas que tiverem sido ajuizadas, deverão ser arquivadas, correndo por conta do executado as despesas com custas e demais cominações legais".

Em votação o parecer do relator, é o mesmo aprovado por unanimidade, votando com as restrições acima mencionadas o Sr. Jefferson de Aguiar.

O Sr. Licurgo Leite lê o seu relatório, sobre o projeto nº 6/55, do Sr. Lauro Cruz, que regulamenta o exercício da profissão de assistente social. O parecer do relator é contrário ao projeto, ficando adiada a sua discussão e votação, em virtude de pedido de vista do Sr. Último de Carvalho.

O Sr. Moury Fernandes lê o seu relatório sobre o projeto 3.505/53, do Sr. Gama Filho, que regulamenta a profissão de músico. O parecer do relator é no sentido de aprovação do substitutivo oferecido pela Comissão de Justiça, onde foi relator o Sr. Rondon Pacheco, que requereu e obteve, para melhor instrução do projeto, o parecer dos órgãos técnicos do Ministério do Trabalho. Procedendo-se à votação, é unânimemente aprovado o parecer do Sr. Moury Fernandes.

Nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião, lavrando eu, Marina de Godoy Bezerra, Secretária, a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

